



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5368

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704792-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADA: AUDILENE MACIEL SOUSA E OUTRA
ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707883-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO AUGUSTO CORDEIRO
ADVOGADA: DRª NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM-MG
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720504-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721125-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REJANEA ALVES MACHADO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000614-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HUDSON VITORINO LIMA
ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP
AGRAVADO: ANTÔNIO MESQUITA SOUSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725704-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRÍCIA CARLA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900614-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADA: MARÍLIA DE OLIVEIRA COELHO DUTRA LEAL
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809686-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO XAVIER GUERREIRO NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909136-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES E OUTROS
APELADO: VITOR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812835-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADA: GRACIELA ANDRE DA SILVEIRA GUEDES AMORIM
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809561-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LOURDES CORRÊA MATOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726052-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000741-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704961-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: POLIANE KELLY FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001986-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: JN COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO: DR SHISKÁ PALAMITSHCHECE PIRES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723941-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARIO CAPRIGLIONE E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130182-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: R. V DA S. E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918633-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: ACELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220802-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I e II DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR PARTE DA VÍTIMA - FORÇA PROBANTE - RÉU DETIDO NA POSSE DOS OBJETOS ROUBADOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO - POSSIBILIDADE - A PERSONALIDADE NÃO PODE SER AFERIDA NEGATIVAMENTE SEM A PRESENÇA DE LAUDO PSICOLÓGICO - PRECEDENTES - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193772-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELI MARCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - FORÇA PROBANTE - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001579-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO: PALMERIO DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROJUDI. LEITURA DE INTIMAÇÃO DOMINGO. TERMO A QUO TERÇA-FEIRA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Se a leitura/intimação via Projudi ocorrer no domingo, considerar-se-á que a consulta/intimação se deu na segunda-feira, e a terça-feira será o primeiro dia do prazo, isso se ambos os dias forem úteis. 2. Recurso provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem assim, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142505-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMENTE SOKOLOWICZ
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADA: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRODUÇÃO DE PROVAS – JULGAMENTO ANTECIPADO – PRECLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – PENHORA EFETIVADA SOBRE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tenho por ocorrida a preclusão quanto a pretendida produção de provas, haja vista que o apelante não se manifestou quanto a matéria no momento oportuno. 2. O STJ já possui entendimento pacificado que é admitida a penhora sobre a parte comercial de determinado imóvel, desde que possa ser desmembrada da área residencial. 3. Mostra-se que o desprovidimento da apelação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001259-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILSON DA SILVA NEVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME INCONTROVERSAS – PALAVRA DAS VÍTIMAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE QUALIFICADORAS – CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES – CRIMES AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM – QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DE UM DOS RÉUS – ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES E IDÔNEOS A DEMONSTRAR QUE SE TRATA DE PESSOA INIMPUTÁVEL EM RAZÃO DA IDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (julgador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.214121-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA: DRª MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA E OUTROS

APELADA: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – MORTE CONJUGE – CASAL SEPARADO JUDICIALMENTE – MOTIVO QUE NÃO EXCLUI A COBERTURA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Há procedência na cobrança do prêmio decorrente do contrato de seguro de vida que acobertava o óbito do cônjuge da apelada, não merecendo prosperar as razões da apelante que aquele deixaria de possuir a qualidade de segurado por estar o casal separado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910233-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

EMBARGADA: MARIA ROSIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 30/09/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001811-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: SAMMY GONÇALVES MADY
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM DENEGADA. Resta devidamente justificada a prisão cautelar do paciente como forma de garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado é contumaz na prática de ilícitos e usuário de entorpecentes. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, também não se mostram suficientes no presente caso, pois não garantiriam que o acusado não volte a praticar crimes para sustentar seu vício. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014001811-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901601-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
APELADO: ADEMAR SOUSA VELOSO
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. SINDICÂNCIA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar Estadual 053/2001 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima dispõe no seu art. 136, III que quanto à penalidade de advertência a ação disciplinar prescreve em 180 dias. 2. O apelante tomou conhecimento dos fatos no dia 23 de outubro de 2009, tendo instaurado procedimento preliminar no dia 02 de fevereiro de 2010 e somente instaurando a Sindicância Administrativa Disciplinar no dia 18 de agosto de 2010, ou seja, depois de ultrapassado o prazo previsto na legislação. 3. Assim, embora o apelante sustente que houve a interrupção do prazo prescricional no dia 02 de fevereiro de 2010, quando da instauração do procedimento preliminar, deve-se esclarecer que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a sindicância investigativa preliminar, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas

meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 30/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000771-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDSON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

EDSON FERREIRA SOUSA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do cumprimento de sentença, n.º 0906337-51.2011.823.0010, que indeferiu a execução da multa considerando-a prematura, pois anterior a intimação do devedor para cumprir a sentença (fls. 15).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega o pedido gira em torno do momento de cumprimento e liquidação da sentença, uma vez que, o banco agravado possui adogados devidamente habilitados nos autos, os quais foram devidamente intimados para cumprir a dita sentença de mérito, e não a fizeram; que a sentença expressamente informou o prazo a quo para a cobrança, qual seja, a intimação da sentença.

Sustenta que a agravada foi devidamente intimada, por meio de seus advogados, para não incluir ou retirar o bom nome da parte autora dos cadastros de mau pagadores.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

DECISÃO

Em virtude de não ter pretendido liminar para efeito suspensivo ao agravo, apenas prolatei despacho para intimar a parte Agravada para contrarrazoar o recurso (fls. 52).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 55).

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões pelo Agravado (certidão, fls. 57).

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Com o retorno dos autos, em análise detida preparatória do relatório e remessa para julgamento, verifiquei a ausência de um dos requisitos obrigatórios: cópia da procuração do advogado da parte Agravada.

A ausência da procuração do advogado da parte adversa impossibilita a intimação desta para contrarrazoar o agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70058265646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 07/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058265646 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014) (grifei)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível. Recurso conhecido, mas não provido." (TJ-MG - AGV: 10175130007743003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de

peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Ainda que o Agravante tenha juntado cópia da publicação da decisão que julgou a Apelação do agravado, esta não supre a obrigatoriedade de acostar a cópia do instrumento de procuração dos poderes outorgados pela parte ao advogado desta, pela qual se verifica quais poderes lhe foram conferidos e a certeza de que será intimado para intervir no agravo e das decisões nele proferidas.

Assim é o entendimento de outras Cortes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ARTIGO 525, INCISO I DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO JUNTADA. SUBSTABELECIMENTO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. O inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, preconiza a obrigatoriedade de juntada, com as razões do recurso, da procuração outorgada ao advogado do agravado. Ausente tal peça e não sendo o substabelecimento, isoladamente considerado, documento hábil a suprir o vício, a consequência é o não conhecimento do recurso. 2. Recurso não conhecido." (TJ-DF - AGI: 20140020140804 DF 0014185-86.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2014 . Pág.: 168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DA CÓPIA DE TODO O PROCESSO QUE NÃO SUPRE O VÍCIO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CHEFE DO CARTÓRIO JUDICIAL INFORMANDO QUE O DOCUMENTO EXIGIDO NÃO É ENCONTRADO NOS AUTOS OU QUE A AGRAVADA AINDA NÃO FOI CITADA. INSUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA NA RESPOSTA AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Compete à parte agravante, no ato da interposição do recurso, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no Código de Processo Civil. 2. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, pois de ordem pública.

(TJ-SC - AG: 20130775396 SC 2013.077539-6 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/06/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Incidência do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70060411907, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/06/2014) (TJ-RS - AI: 70060411907 RS , Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/06/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2014)

Assim, ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726554-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ IRISMAR MARTINS

ADVOGADO: DR BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA
APELADO: ANTONIO VILEMAR MARTINS
ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou extinta a cautelar sem resolução de mérito, nos termos do artigo 806, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante afirma que "O prazo estabelecido para ajuizamento da ação principal começa a correr a partir da ciência da parte do efetivo cumprimento da medida com a intimação para apresentar réplica no dia 22 de janeiro de 2014. [...] não se pode olvidar que o recorrente deveria ter sido intimado da concessão da medida cautelar, assim como foi a parte recorrida, pois o prazo estabelecido no art. 806 do CPC só passa a correr quando a parte toma ciência da medida, o que só ocorre com a devida intimação".

Segue afirmando que "não é obrigatória a intimação da parte sobre o efetivo cumprimento da liminar. Contudo a parte deve ser intimada da concessão da medida, fato que não ocorreu, tendo em vista que a intimação foi direcionada apenas ao recorrido [...] não havendo razão para não notificar o recorrente, haja vista a praticidade do sistema Projudi. [...] De outro lado, torna-se imprescindível para início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias, a regular intimação do recorrente nos casos em que a tutela concedida. Mesmo porquê se não há publicação da decisão, tampouco intimação a parte não tem como tomar ciência da decisão. [...] temos que o prazo inicial para o ajuizamento do processo principal começa a fluir a partir do dia subsequente ao da intimação acerca da efetivação da tutela cautelar, em obediência ao disposto no artigo 184, §2º CPC".

DO PEDIDO

Requer seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo.

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões recursais pelo Apelado (fls. 288/296), pugnando pela manutenção da sentença.

DO RECURSO ADESIVO

Às fls. 297/304, o Apelado requer a reforma parcial da sentença de piso, para que os honorários advocatícios sejam majorados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É o relatório. DECIDO

DO ACORDO ENTRE AS PARTES EM GRAU DE RECURSO

As partes Apelante e Apelada aviaram petição (fls. 318/325) informando que houve acordo entre as mesmas, requerendo "a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil". O acordo firmado entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão.

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, resta prejudicado o presente apelo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002006-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADA: ADRIANA SANTOS DE LUCENA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0813748-35.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito do valor incontroverso, bem como aplicou multa diária no valor de R\$1.000,00.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o agravado não demonstrou, como de rigor, a presença dos indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. Limitou-se a realizar alegações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos no contrato, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada a lhe autorizar a relativização da obrigação pactuada. [...] o agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados".

Afirma que "a autorização do depósito/pagamento do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora, a teor da súmula 380 do STJ. [...] somente o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, via boleto, que importa no valor mensal de R\$874,38 com vencimento todo dia 21, tem o efeito de impedir a caracterização da mora, de modo que, assim procedendo, mostra-se desnecessária a intervenção jurisdicional".

PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão a quo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que a Agravada entende devida, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do Agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que Agravada entenda devida, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do Julgamento: 24.06.2002).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001954-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725908-21.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "no caso em tela, não ocorreu à intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa".

Arguiu a "nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso".

Em arremate, pontua que "a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins".

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva

certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 28 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001065-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS

AGRAVADA: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, em fase de execução, n.º 0911714-97.2011.823.0010, que julgou improcedente a Impugnação à Execução interposta pelo Agravante (fls. 166/168).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que há nulidade processual absoluta e insanável em razão da ausência de intimação pessoal do representante legal do agravante; que nunca houve intimação pessoal do Banco Agravante acerca da obrigação de fazer, ou seja, da devolução do veículo em favor da Agravada, e qualquer tipo de multa/astreinte dela decorrente, declarando-se inexigibilidade do título, portanto, não haveria valor em sede de multa diária.

Sustenta que corre o risco de ter a quantia exigida bloqueada e levantada pelo Agravado, o qual certamente não terá como ressarcir em caso de reversão do caso; que a execução no importe de R\$ 106.956,01 (cento e seis mil reais, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo) é um absurdo, haja vista supera a realidade e gera enriquecimento sem causa.

Fundamenta que a obrigação de entrega da coisa certa foi devidamente cumprida, não obstante os artifícios depreendidos pela Agravada para o não recebimento do carro; que cumpriu a obrigação tempestivamente no endereço Rua D Marina Carneiro, nº 420, bairro Cinturão Verde, todavia o mandado de restituição do veículo não foi expedido; que não há fato gerador da multa.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo, para que a execução seja também suspensa; e, ao final, seja dado provimento ao recurso: que seja decretada a nulidade de todos os atos posteriores ao evento 79, devido ausência de intimação pessoal; seja declarada a inexigibilidade do título executivo, ou seja, da multa; ou, seja o valor da multa reduzido, segundo princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DECISÃO NEGANDO LIMINAR

Indeferi liminar de efeito suspensivo ao recurso, por ausência de verossimilhança das alegações (fls. 171/172).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações de estilo, afirmando que o Agravante não juntou as razões do agravo quando da comunicação de interposição do mesmo (fls. 178).

CONTRARRAZÕES

A parte Agravada não contrarrazoou o recurso (certidão, fls. 185).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Néelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012) (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente arguido pela parte

agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

Portanto, havendo o juízo agravado informado que não foi juntado aos autos originários as razões do agravo, impossibilitando sua retratação, reputo como descumprido o artigo 526, do CPC.

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, segundo a legislação processual vigente, quedando-se em recurso inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001876-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz (RR), nos autos da ação de reintegração de posse nº 0800349-80.2014.823.0060, que indeferiu pedido liminar, pois inexistentes requisitos legais (fls. 19)

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "Por meio do contrato de arrendamento mercantil [...] celebrada em 01/08/08, operou-se em favor da requerida o arrendamento mercantil [...]. [...] fora contratado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, vencíveis mês a mês, no valor nominal de R\$738,63 [...] cada, ou seja, prefixadas. A agravada deixou de cumprir o pactuado estando a dever a parcela vencida no dia 01/04/2013 e as subseqüentes vencidas até o dia 01/08/2013, sendo que o débito atinge o montante de R\$5.712,60 [...] saldo atualizado até o dia 30 de fevereiro do fluente ano".

Segue aduzindo que "O bem arrendado [...] permanece na posse temporária e precária da requerida, conforme inteligência do artigo 1.197, do Código Civil. Tornando-se inadimplente, conseqüentemente, deixou de prover essência fulcral da contratação e, em razão do descumprimento essencial havido, não poderá continuar em suas mãos, eis que sua conservação, originada na relação da dependência contratual (artigo 1.198 do CC), tornou-se injusta, conforme excepciona o artigo 1.200 do mesmo diploma legal. A restituição do bem à autora está, pois, amparada também pelo alcance do artigo 1.210 do citado Código Civil, diante do flagrante esbulho possessório em continuidade do cometimento".

Ressalta que "após ser sido devidamente constituída em mora, o agravante ajuizou no dia 25/02/2014 em seu desfavor a Ação de Reintegração de Posse [...] visando não só a reintegração da posse do bem em sede de liminar, mas principalmente garantir o recebimento do crédito cedido. [...] restou expressamente demonstrado a inadimplência do agravado, portanto, comprovado a mora [...] estando rescindido o contrato de arrendamento mercantil, passando o mesmo a possuir os bens arrendados injustamente (em confronto com o Art. 1.200 do CC), configurando o esbulho, torna-se plenamente viável conceder ao Autor todos os efeitos da posse, conforme se verifica do artigo 1.200 do Código Civil. [...] O artigo 926 do Código de Processo Civil, [...] o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. [...] todos os requisitos para uso e gozo da posse encontram-se presentes, não podendo o MM. Juiz a quo furtar-se a deferi-los de imediato, sob a alegação de que faltam poucas parcelas para quitação do contrato".

Em arremate, pontua que "a lei protege todo aquele que age sobre a coisa como se fosse o proprietário, explorando-a, dando-lhe o destino para que economicamente foi feita. Em geral, quem assim atua é o

proprietário, de modo que, protegendo o possuidor, quase sempre o legislador está protegendo o proprietário".

DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo ativo, para deferir a liminar de reintegração de posse. No mérito, reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que a Agravada firmou contrato de arrendamento mercantil n. 410594, com o Agravante, tendo por objeto um veículo marca Volkswagen, modelo Gol City Trend, ano 2008, cujo valor correspondia a R\$35.632,00 (fls. 41), comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$738,63 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos).

Considerando o inadimplemento da Agravada a partir da prestação 57 a 61/60, vencida em 01.04.2013 a 01/08/2013 (fls. 47), a instituição financeira ajuizou ação de reintegração de posse.

A fim de comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da Agravada-, apontando como saldo devedor o valor de R\$5.712,60.

Ao analisar pedido liminar, o Juiz a quo observou que mais de 80% das prestações contratadas já haviam sido quitadas, e, por isso, indeferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 19), sendo desta decisão que se insurge o Agravante.

O pedido de reintegração de posse aponta a inadimplência de cinco parcelas do contrato, que nos termos da notificação de fls. 47, correspondem às de n.ºs 57 e 61 do contrato, que é de 60 parcelas.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante, pois, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse restavam 05 (cinco) parcelas de um total de 60, o que importa no reconhecimento de que cerca de mais 80% (oitenta por cento) das obrigações contratadas já estavam adimplidas.

Assim, considerando o acolhimento da tese do adimplemento substancial do contrato, entendo ser fato impeditivo a retomada do bem, mormente em situação como a dos autos.

Destarte, mesmo que estejam pendentes de pagamento umas poucas parcelas do contrato, compreendo que a parte Agravante tem todas as condições de recebê-las pela via ordinária.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, in verbis:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode

pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe: 05/09/2011)". (sem grifo no original)

Com efeito, não se justifica o deferimento da liminar de reintegração de posse, pelo que, decido pela sua revogação.

No que tange ao perigo da demora, igualmente, tenho que ausente, tendo em vista que a Agravante não correrá em prejuízo, pois, poderá utilizar-se de meios menos gravosos para a satisfação de seu crédito.

Desta feita, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a ausência dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da Comarca de São Luiz (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814532-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímese-se.
Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901203-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: ALEXANDRE SILVA DE MATOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA

ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O Acórdão em Apelação Criminal de fl. 273 foi disponibilizado no DJE nº 5326 de 08/08/2014 (sexta-feira). De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, o prazo do recurso de Embargos de Declaração é de 2 (dois) dias. Entretanto, o recurso fora interposto em 18/08/2014 (segunda-feira), isto é, quando já ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - RECURSO OPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - 1- No caso concreto, conforme certidão de fl. 277, a acórdão da apelação criminal foi disponibilizado no diário da justiça eletrônico nº 7338 de 13/08/2013, com publicação no dia 14/08/2013. 2- A partir de então, deu-se início à contagem do prazo para a oposição dos embargos de declaração, que, em conformidade com o artigo 619, do cpp, é de 2 (DOIS) dias. 3- Assim, considerando que a interposição deste presente recurso foi registrada apenas em 19.08.2013 (SEGUNDA-FEIRA), ou seja, após o encerramento do prazo, é que se verifica desatendido o pressuposto de tempestividade. 4- Recurso não conhecido." (TJPI - EDcl-ACr 2013.0001.001545-9 - 1ª C.Esp.Crim. - Rel. Des. José Francisco do Nascimento - DJe 03.10.2013 - p. 7)

Ante o exposto, não conheço do recurso (fls. 280/283).

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809755-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANTONIO AMORIM LEVEL

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14 809755-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA

ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Comparece a defesa do embargante (fls. 290/291) para requerer a republicação da decisão de fl. 285, haja vista a revogação dos poderes outorgados à advogada Ariana Câmara.

É o breve relato. Decido.

Com razão a defesa, pelo que determino a republicação da decisão de fl. 285 no Diário da Justiça Eletrônico, devendo constar os nomes dos atuais patronos do recorrente, Dr. Antônio Cláudio de Almeida e Dr. Antônio Agamenom de Almeida, conforme procuração de fl. 278.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000792-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA PERPÉTUA COSTA SILVA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000792-5

1. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI);
2. Após, conclusos;
3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAI/RR
APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Em consulta realizada no SISCOSM - Informações Processuais (autos nº 0030.13.000199-0), verifica-se que, em 10/07/2014, foi solicitado pelo Juízo de origem o agendamento de perícia sobre a higidez mental do apelante;

II - Considerando que, em seu recurso, a defesa requer a aplicação da medida de segurança, reitere-se o expediente de fl. 346, para que seja remetida a cópia do respectivo laudo pericial;

III - Publique-se. Cumpra-se;

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001412-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO: DR EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RÉ: SAMARA MARIA SALOMÃO MÊNE E OUTROS
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, adequando-o ao valor da causa, modificado na Impugnação ao Valor da Causa n.º 0000.12.001289-3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 490, II, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.001475-0 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1.º, 2.º E 3.º RECORRIDOS: VALDINEI VITORINO DA SILVA E OUTROS.****ADVOGADOS: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO E ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA.****4.º RECORRIDO: ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO.****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para oferecer as contrarrazões dos recursos dos réus JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA, VALDINEI VITORINO DA SILVA e GREGÓRIO PEREIRA VERDE).

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001926-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****PACIENTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA****ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado João Alberto Sousa Freitas (OAB/RR-686-N) para comprovar a notificação de renúncia (fl. 61), nos termos do art. 45 do CPC, devendo observar a regra do art. 5º, §3º da Lei 8.906/94 que prevê:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Após, observe o cumprimento do ofício de fl. 60.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, RR, 06 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002033-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA****ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.002033-0

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para juntar cópias referentes a ação civil pública que culminou na indisponibilidade dos lotes. Prazo de 05 (cinco) dias;

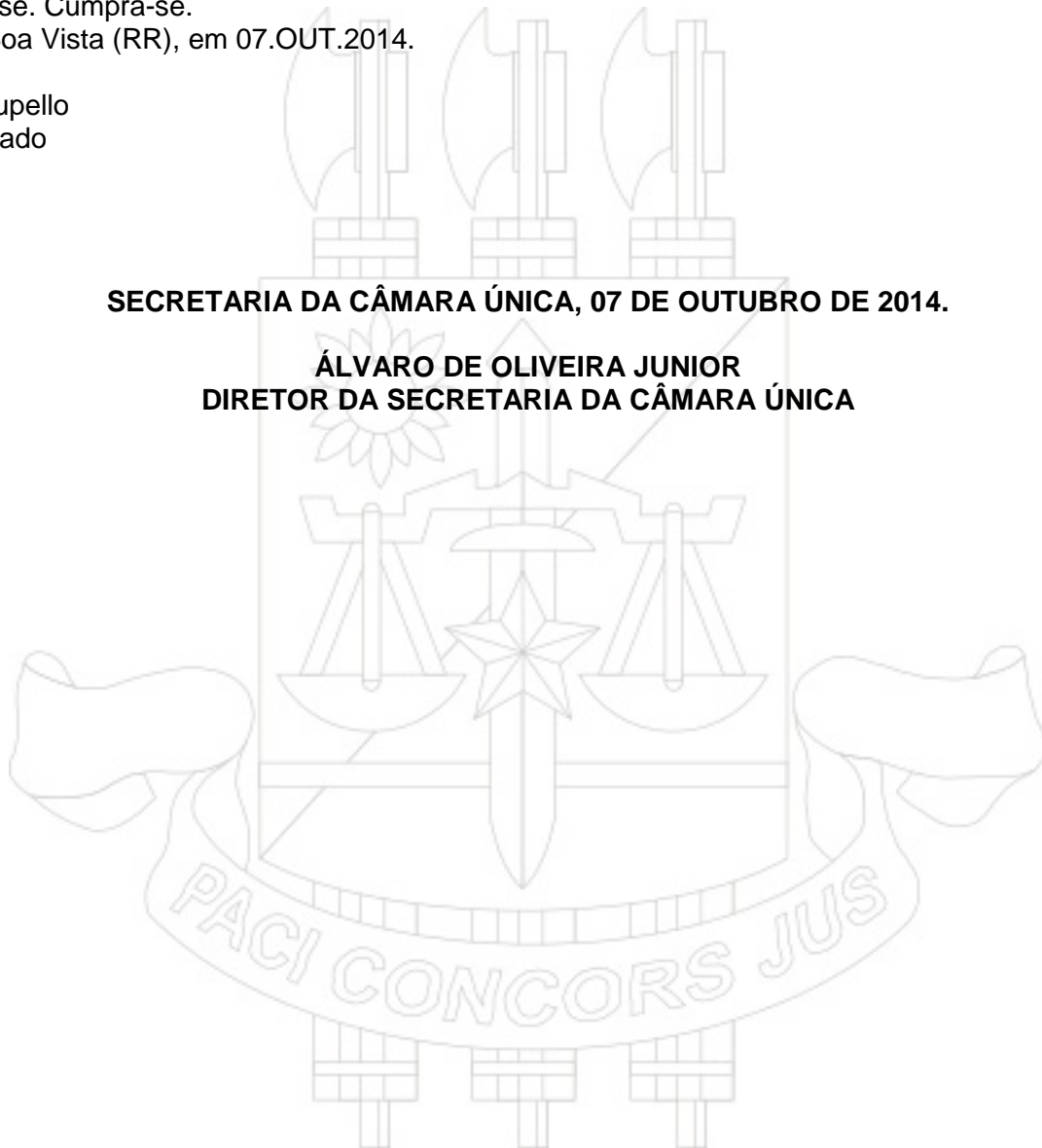
4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.OUT.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE OUTUBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/10/2014****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 9931/2014****Origem:** Eduardo Picão Gonçalves**Adv.:** Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira**Assunto:** Remoção

Intimação do **Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira, OAB/RR 317-A - OAB/PR 46859**, para que recolha o valor respectivo a 24(vinte e quatro) cópias, referente a solicitação realizada no PA acima descrito, através da petição protocolada com o nº 2014/17255(Sistema Cruviana).

Documento Digital n.º 17323/2014**Origem:** Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folga compensatória ao Requerente nos dias 08 e 09.10.2014, em virtude de ter laborado em regime de plantão nos períodos de 08 a 12 e 15 a 19.09.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 14.749/2014**Origem:** Wemerson de Oliveira Medeiros/ Analista Judiciário/ Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Gratificação de produtividade retroativa**DECISÃO**

1. Acolho parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 16/17 e a manifestação da Secretária Geral (fls. 18); e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

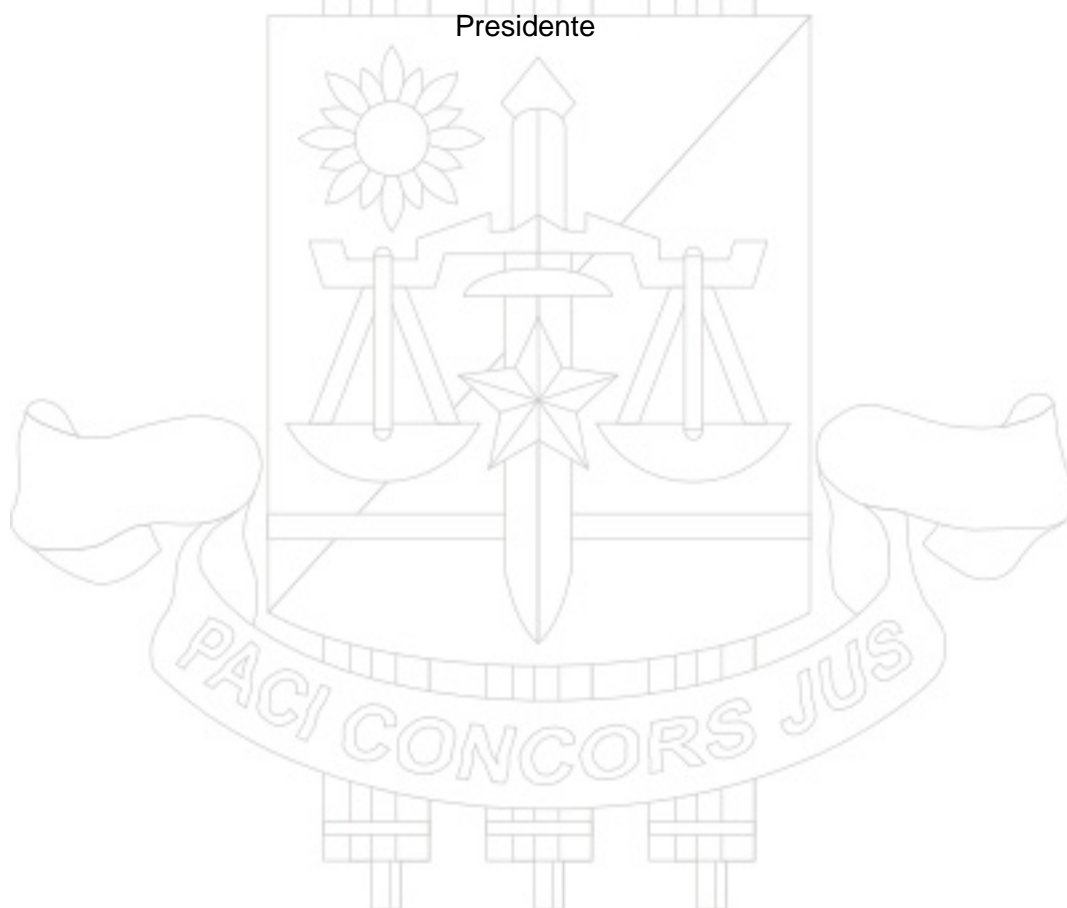
Procedimento Administrativo nº 11298/2013**Origem:** Justiça Federal – TRF da 1ª Região**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Severina Raquel Lima de Oliveira**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.20/22) e manifestação da Secretaria Geral de fls.23.
2. Defiro a prorrogação da cessão da servidora **Severina Raquel Lima de Oliveira**, Técnica Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente Técnico V, código FC-05, na Seção Judiciária do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1359, DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão para realização do VII Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessora Jurídica I da Presidência	Membro
Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro

Art. 3.º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1360 - Cessar os efeitos, no período de 07 a 15.10.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1044, de 05.08.2014, publicada no DJE n.º 5324, de 06.08.2014.

N.º 1361 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 07.10.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1273, de 22.09.2014, publicada no DJE n.º 5357, de 23.09.2014.

N.º 1362 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 08 a 15.10.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 1348, de 03.10.2014, publicada no DJE n.º 5366, de 04.10.2014.

N.º 1363 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto, para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 08.10.2014, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Comarca de Alto Alegre.

N.º 1364 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 08 a 10.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1335, de 02.10.2014, publicada no DJE n.º 5365, de 03.10.2014.

N.º 1365 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.10.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2014
Requerente: Samuel Moraes da Silva
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2014
Requerente: Gerlan Moreira de Almeida
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2014
Requerente: Demetrius Soares de Carvalho
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 51) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.872,04 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos) em favor da pessoa física Demetrius Soares de Carvalho, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 62/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2013**Requerente: Lizandro Icassati Mendes****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR****Procurador: Janaína Debastiani****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 95.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 91), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 93), determino o arquivamento da RPV n.º 26/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 112.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 99), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 108), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 110), determino o arquivamento da RPV n.º 14/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2014
Requerente: Francisco Ramalho da Silva
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 72), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 74), determino o arquivamento da RPV n.º 18/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2014
Requerente: Frankeslane Sampaio Barbosa
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 71), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 21/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2014
Requerente: Valdiva Menezes Fernandes
Advogado(a): Maria Emilia Brito Silva Leite
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 68), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 31/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2014
Requerente: Bruno Silva de Lima
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 107.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 92), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 95), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 105), determino o arquivamento da RPV n.º 65/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/10/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/16877

Sistema OMD – 144.042.991.654

Assunto: Denúncia de favorecimento

Decisão

A verificação preliminar em epígrafe refere-se a eventual falha praticada por conciliadores, que pode ter reflexos negativos para a atividade jurisdicional e eventual prejuízo para o jurisdicionado.

De tudo o que consta do procedimento preliminar em questão, vê-se que a única solução para atender a reclamação n.º 144.042.991-654 será priorizar e agilizar o processo (...) para que seja, com urgência, realizada nova audiência de conciliação, evitando e/ou minorando, assim, eventual prejuízo ou lentidão processual injustificada.

Isto posto, oficie-se ao MM Juiz de Direito do 1.º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, por intermédio do e-mail funcional, para que determine à respectiva serventia a realização de audiência de conciliação nos autos n.º 0807396-61.2014.8.23.0010, com entrega de cópia do termo de audiência à parte requerente, comunicando as providências adotadas a esta CGJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Aguarde-se o prazo. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Procedimento Administrativo nº. 2014/12905

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

22 a 26 de setembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº 5299, p. 43/44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (outubro/2013 a agosto/2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 08/08-v.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 17):

3.3.1 Janeiro: 41,74;

3.3.2 Fevereiro: 36,60;

3.3.3 Março: 259,63;

3.3.4 Abril: 44,30;

3.3.5 Maio: 82,61;

3.3.6 Junho: 134,47;

3.3.7 Julho: 17,99;

3.3.8 Agosto: 137,98; e

3.3.9 Setembro: 121,36.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 33), constatou-se que a vara inspecionada encontra-se instalada em local inadequado, com espaço físico reduzido, o que dificulta a devida organização do ambiente.

Houve reclamação quanto ao número de servidores lotado na unidade, que não atenderia às necessidades dos trabalhos

O acervo processual da serventia é composto por 7212 (sete mil duzentos e doze) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da Corregedoria na data de 17/09/2014 (fl. 09).

A referida Vara apresenta no relatório de feitos paralisados cerca de 539 processos paralisados há mais de 100 dias sem motivo legal, número este que representa uma significativa melhoria se considerarmos os dados da última correição.

Constam 171 processos incluídos na Meta 2 do CNJ (fls. 18/20-v), e 07 processos incluídos na Meta 06 do CNJ (fl. 21).

A nova sistemática da rotina de trabalhos adotada pelo escrivão da unidade mostrou-se eficaz, verificando-se maior fluidez no processamento dos feitos em trâmite. Neste ponto, observa-se que houve importante melhora no que diz respeito ao pronto cumprimento dos expedientes pós-sentença.

Vale registrar que a correição foi realizada em período de transição, pois o juiz até então titular foi removido, levando consigo a equipe do gabinete e o escrivão.

Por fim, em que pese o grande volume de processos da vara em correição, fato este comum à todas as varas de igual competência, bem como o número reduzido de servidores, os trabalhos da unidade vem sendo realizados em relativa normalidade, não havendo irregularidades relevantes que mereçam apontamento.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento e análise da possibilidade de lotação de mais servidores, a fim de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

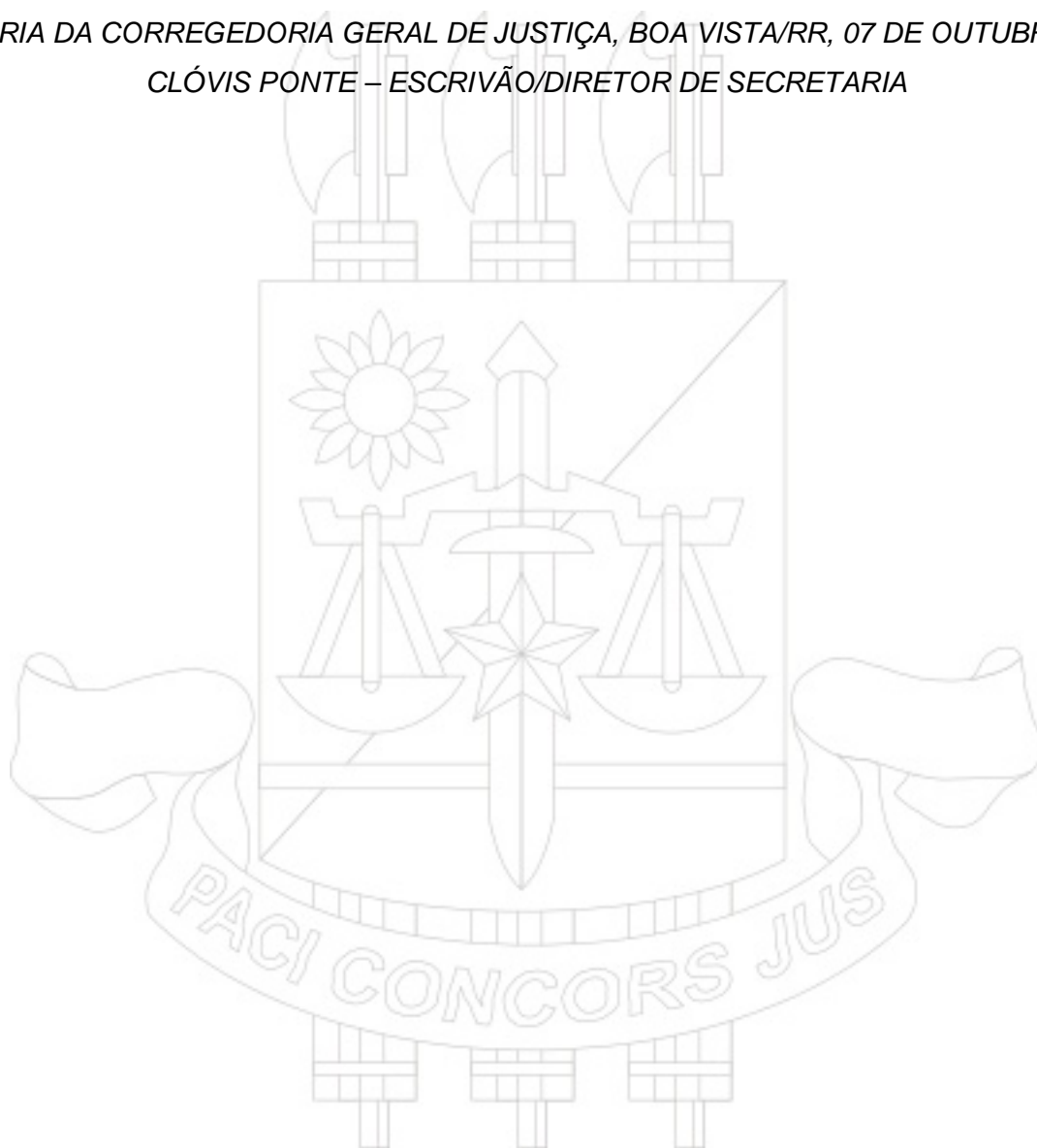
Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 2122/2011****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal****DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento antecipado de material solicitado pela empresa construtora do Fórum Criminal - J.C. DE ALMEIDA ENGENHARIA (fls. 4905/4906).

(...)

É o relato. Decido.

(...)

Assim sendo, acolho a manifestação conjunta da DDP e da SAFO, bem como o parecer da Assessoria Jurídica da SGA, para deferir o pedido da contratada, devendo ser elaborado o respectivo termo aditivo com vista à efetivação do pagamento adiantado de material no valor de R\$ 2.308.675,00, dividido em três parcelas de R\$ 769.558,33, sempre observando o cumprimento do cronograma físico-financeiro, podendo este ser adiantado, porém, sem custos para o contratante, devendo, ainda, constar do instrumento adicional:

a) redução do BDI para 23,52%, em virtude da exclusão do item despesas financeiras, cujo percentual estimado é de 1,2%;

b) renúncia ao reajuste de 2014 equivalente a 8,04%, bem como dos exercícios posteriores, no caso em que houver prorrogação contratual, independentemente da parte que deu causa à postergação; e

c) na forma do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, exigência de garantia correspondente a 100% do valor a ser adiantado (R\$ 2.308.675,00), cuja execução em favor do Tribunal poderá ocorrer no caso de inexecução parcial ou total dos serviços correspondentes à antecipação do valor dos materiais de construção.

Adotadas as providências do item anterior, remeta-se o feito à SIL, para verificar a pendência que foi citada no parecer da Assessoria Jurídica da SGA, acostado nas fls. 4956/4957, bem como para reiterar a apresentação da ART relativa ao 10º Termo Aditivo, consoante apontado no item 9 desta decisão.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 16878/2014.

Origem: Comarca de Mucajaí.

Assunto: Pedido de reconsideração.

DECISÃO

1. Com base no arts. 3º, XIV e 9º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 99 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, MANTENHO, por seus próprios fundamentos, a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 16025/2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, em atenção ao art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2375 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 22 a 25.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2376 - Designar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 30.09 a 14.10.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2377 - Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 15 a 24.10.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2378 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.01 a 02.02.2015.

N.º 2379 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

N.º 2380 - Alterar as férias da servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.03.2015 e de 13 a 27.10.2015.

N.º 2381 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 13 a 21.10.2014, para ser usufruída no período de 23 a 31.10.2014.

N.º 2382 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 06 a 11.10.2014, para ser usufruída no período de 10 a 15.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/10/2014

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 024/2014

Processo nº 2013/9449 Pregão nº 025/2014

EMPRESA: SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	CNPJ: 10.282.449/0001-43
Endereço: Av. Mário Homem de Melo, nº 495, sala 106 - Centro –	Cep: 69.301-200 – Boa Vista - RR
REPRESENTANTE: Maria do Socorro Távora Lopes	TELEFONE: (95) 8118-967
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 08 de julho de 2014 edição 5304 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 08 de julho de 2014 edição 7293.	
Lote nº 01 – Sem alteração	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	053/2014	Ref. ao PA nº 4889/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	M. JÚLIA A. DE LIMA-ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 17.800,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado da assinatura do deste instrumento, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art.57, II, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 02 de outubro de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 17.161/2014

Origem: **Sulijan Vitoria da Silva Melo – Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sulijan Vitoria da Silva Melo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Atendimento ao Público".	
Data:	24 a 27 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Sulijan Vitoria da Silva Melo	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.977/2014

Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**

Reginaldo Rosendo – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cláudio de Oliveira Ferreira e Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Projeto Assentamento RR-170, Lote 119 e Vc. 21, Km. 39(Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	2 e 3 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.090/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**
Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC), Normandia (Com. Ind. Guariba e Xumina) e Bonfim (Vila Vilena) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	22 a 26 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.137/2014

Origem: **Marinete Silva Rabelo - Mediadora Programa Justiça Comunitária**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Marinete Silva Rabelo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de São Luis do Anauá – RR.	
Motivo:	Capacitação sobre Justiça Comunitária.	
Data:	6 a 9 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marinete Silva Rabelo	Colaboradora
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.132/2014

Origem: João Artur de Lima Filho

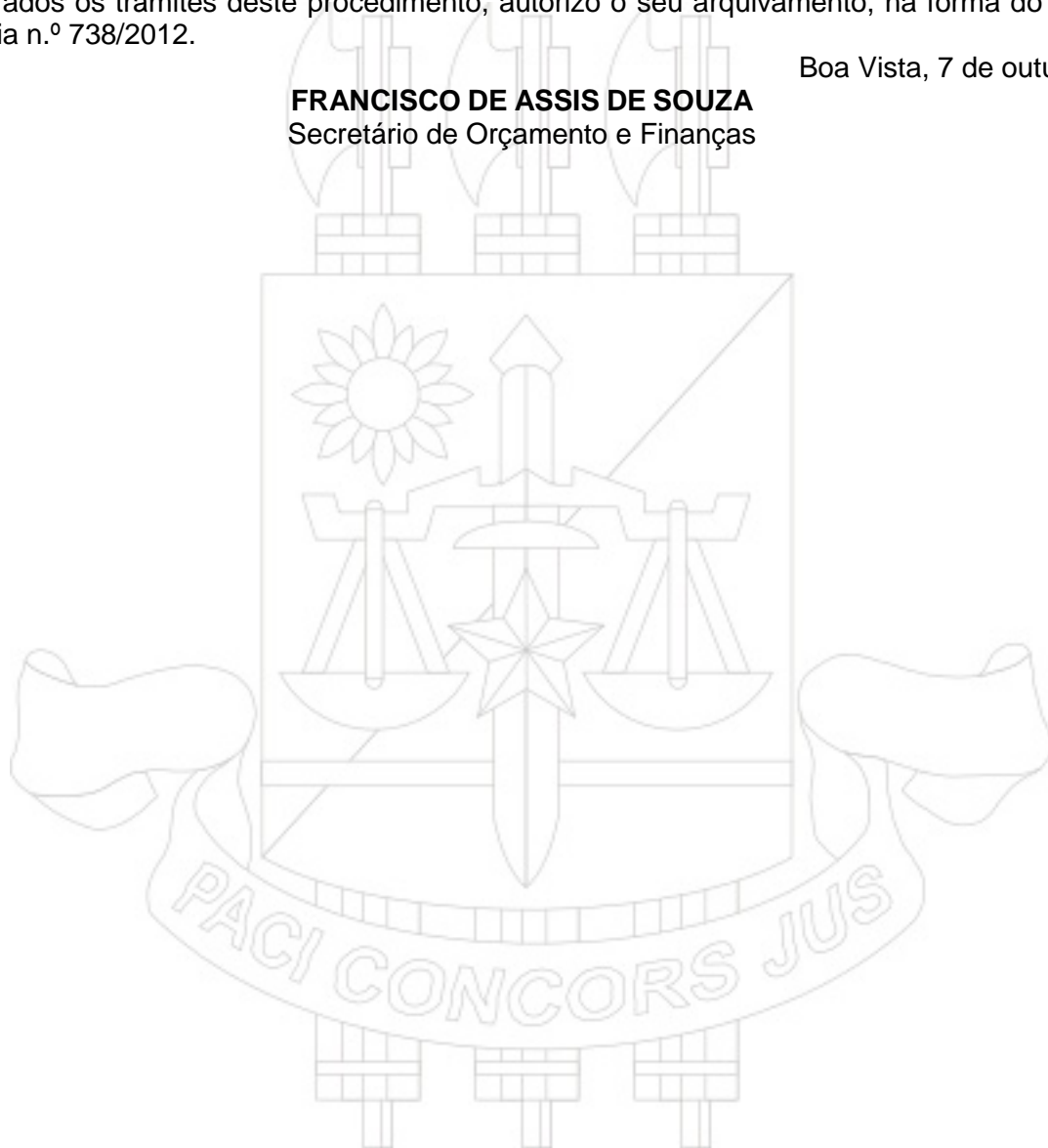
Assunto: Requer restituição de valores

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fls. 11.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/3, atentando-se para a retenção, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

096413-MG-N: 087
031322-PR-N: 134
000031-RR-N: 078
000051-RR-B: 131
000056-RR-A: 075
000072-RR-B: 078
000074-RR-B: 077
000077-RR-A: 096
000092-RR-B: 078
000101-RR-B: 078
000105-RR-B: 081, 082, 085, 127
000107-RR-A: 080, 085
000114-RR-A: 084, 087
000117-RR-B: 088
000118-RR-N: 086
000123-RR-B: 100
000136-RR-E: 084
000136-RR-N: 078
000138-RR-A: 078
000149-RR-N: 090
000153-RR-B: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070
000155-RR-B: 087, 098
000157-RR-B: 132
000158-RR-A: 091
000162-RR-A: 107
000184-RR-A: 080
000196-RR-E: 082
000205-RR-B: 089, 090
000206-RR-N: 085
000213-RR-B: 071
000214-RR-B: 073, 075
000215-RR-B: 094
000216-RR-E: 078
000218-RR-B: 101
000220-RR-B: 093
000223-RR-A: 088
000223-RR-N: 108
000224-RR-B: 071
000225-RR-E: 081, 085
000226-RR-B: 077, 095
000231-RR-N: 071, 085
000238-RR-N: 131
000246-RR-B: 109, 111, 115, 118
000256-RR-E: 083
000257-RR-N: 109
000258-RR-N: 072
000264-RR-E: 097
000264-RR-N: 078, 084
000269-RR-N: 078
000270-RR-B: 083, 084
000282-RR-N: 086

000287-RR-E: 084
000288-RR-A: 020, 175
000288-RR-E: 084
000290-RR-E: 083
000297-RR-A: 097
000299-RR-N: 088
000303-RR-B: 075, 076
000321-RR-A: 119
000323-RR-A: 083, 084
000332-RR-B: 083
000333-RR-N: 110
000348-RR-E: 084, 087
000350-RR-B: 114, 119
000354-RR-A: 079
000355-RR-N: 087
000357-RR-A: 115
000358-RR-N: 089, 090
000379-RR-E: 003, 104
000379-RR-N: 072, 073, 074, 076, 077, 091
000381-RR-N: 087
000389-RR-A: 087
000424-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076
000430-RR-N: 086
000447-RR-N: 087
000456-RR-N: 072, 137
000474-RR-N: 089, 090
000481-RR-N: 139
000501-RR-N: 080
000550-RR-N: 083, 084, 085
000635-RR-N: 175
000677-RR-N: 021
000686-RR-N: 122, 125
000708-RR-N: 139
000709-RR-N: 139
000716-RR-N: 113, 175
000721-RR-N: 071
000755-RR-N: 084
000806-RR-N: 175
000816-RR-N: 071
000842-RR-N: 091
000847-RR-N: 098
000858-RR-N: 078
000866-RR-N: 126
000934-RR-N: 112, 136
000937-RR-N: 084
000938-RR-N: 084
001048-RR-N: 003, 104
001052-RR-N: 175
001144-RR-N: 020
132480-SP-N: 086
144473-SP-N: 086
196403-SP-N: 092, 093

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0016011-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016011-9

Réu: Maria Celuta de Jesus dos Santos Santana

Distribuição por Dependência em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0015775-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015775-0

Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0015780-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015780-0

Réu: Jameson Brito Rocha e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor

Rodrigues Barros

004 - 0015817-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015817-0

Réu: Valcy da Silva Castro e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Inclusão Automática no SISCOM em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

006 - 0015987-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015987-1

Autor: Certidão Oficial de Justiça

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

007 - 0016018-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016018-4

Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior

Distribuição por Dependência em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

008 - 0015823-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015823-8

Réu: Widellan Cruz

Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

009 - 0015995-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015995-4

Indiciado: C.E.S.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016055-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016055-6

Indiciado: W.S.

Distribuição por Dependência em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0015771-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015771-9

Réu: Mário Alves da Silva Júnior

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

012 - 0015781-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015781-8

Réu: Alessandra Lopes da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

013 - 0015822-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015822-0

Réu: Mayllson Torquato Feitosa Martins

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015827-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015827-9

Réu: Cloter Ramon Thury Menezes

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016014-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016014-3

Réu: Heuler Pereira Mota

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0015992-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015992-1

Indiciado: C.O.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015996-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015996-2

Indiciado: L.R.S.

Distribuição por Dependência em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0015818-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015818-8

Réu: Luan Lima dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016013-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016013-5

Réu: Diego Nogueira Xavier

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

020 - 0016019-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016019-2
Réu: Josemar de Araújo
Distribuição por Dependência em: 06/10/2014.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0015769-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015769-3
Réu: Alaim Lopes Alves Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0016401-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016401-2
Réu: I.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0015762-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015762-8
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

024 - 0015790-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015790-9
Réu: Paulo Virgílio Torres
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0015779-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015779-2
Réu: Adonilson Correa da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015783-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015783-4
Réu: Erico da Conceicao
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

027 - 0015777-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015777-6
Réu: Regineudo da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015786-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015786-7
Réu: Rogério Paulino
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

029 - 0015767-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015767-7
Réu: Izaildo Sampaio Tuiara
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015768-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015768-5
Réu: Aldenira Matias dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015776-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015776-8
Réu: Moacir Messias do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015778-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015778-4
Réu: Vanderjan Rodrigues Jordao
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015782-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015782-6
Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015784-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015784-2
Réu: José Carlos Aquino de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015815-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015815-4
Réu: Leonardo da Conceição Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015828-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015828-7
Réu: George Romero Tadeu Carvalho Nunes
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

037 - 0015763-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015763-6
Réu: Jenner Robson Trajano Correa
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015764-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015764-4
Réu: Alisson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015770-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015770-1
Réu: Jackson da Silva Braga
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015773-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015773-5
Réu: Marcos Antonio R. dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015819-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015819-6
Réu: Wemerson Malcher Garcia
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015820-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015820-4
Réu: Moisés Saraiva Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015825-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015825-3
Réu: Damião Pereira Nunes
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016040-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016040-8
Réu: Paulo Virgílio Torres
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

045 - 0015816-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015816-2
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

046 - 0006700-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006700-9
Autor: S.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0006687-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006687-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006688-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006688-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006689-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006689-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006690-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006690-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006691-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006691-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006692-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006692-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006693-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006693-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006694-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006694-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006695-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006695-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006696-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006696-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006697-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006697-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006698-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006698-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006699-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006699-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0015821-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015821-2
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Execução de Alimentos**

061 - 0015200-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015200-9
Executado: A.T.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.807,39.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015201-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015201-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 243,50.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0015202-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015202-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 380,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0015203-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015203-3
Executado: P.A.T. e outros.
Executado: P.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0015220-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015220-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 948,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0015225-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015225-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 766,20.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0015226-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015226-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 647,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0015227-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015227-2
Executado: A.M.T.S.
Executado: H.F.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 653,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0015228-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015228-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 863,06.
 Advogado(a): Ernesto Halt
 070 - 0015229-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015229-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: C.B.O.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 367,52.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Boa Vista 07/10/2014

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

074 - 0129430-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129430-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Idelma Brito de Lima
 DESPACHO

I.Proceda-se com a transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente na fl. 254;
 II.Int.

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

071 - 0003173-55.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003173-9
 Executado: E.R.
 Executado: P.C.V.L.
 DESPACHO

I.Defiro as restrições requeridas na fl. 327/328, observando-se ,todavia,que a restrição de circulação já fora efetuada , fl . 332;
 IIInforme o exequente, o local ao qual deverá ser encaminhado o veículo,bem como dados de contato do servidor responsável a acompanhar a diligência, caso seja retido em futura operação policial ;
 III.Int.

Boa Vista 07/10/2014

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Angela Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

072 - 0007273-53.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007273-3
 Executado: E.R.
 Executado: J.P. e outros.
 DESPACHO

I.Cumpra-se o despacho de fl. 674;
 IIInforme o exequente , o local ao qual deverá ser encaminhado o veículo,bem como dados de contato do servidor responsável a acompanhar a diligência ,caso seja retido em futura operação policial;
 III.Int.

Boa Vista 07/10/2014

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto

073 - 0128212-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128212-4
 Executado: E.R.
 Executado: I.P.R.
 DESPACHO

I.Cumpra-se o despacho de fl. 208;
 IIInforme o exequente , o local ao qual deverá ser encaminhado o veículo ,bem como dados de contato do servidor responsável a acompanhar a diligência , caso seja retido em futura operação policial;
 III.Int.

Boa Vista 01/10/2014

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Exec. Título Extrajudicial

075 - 0005350-89.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005350-1
 Executado: E.R.
 Executado: S.S.C.L.
 DESPACHO

I.Cumpra-se o despacho de fl. 366;
 IIInforme o exequente , o local ao qual deverá ser encaminhado o veículo ,bem como dados de contato do servidor responsável a acompanhar a diligência , caso seja retido em futura operação policial .
 III.Int.

Boa Vista 07/10/2014

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Antônio Pereira da Costa, Joes Espindula Merlo Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

076 - 0019551-86.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019551-8
 Autor: E.R.
 Réu: I.T.S. e outros.
 DESPACHO

I.Cumpra-se o despacho da fl.504;
 IIInforme o exequente , o local ao qual deverá ser encaminhado o veículo, bem como dados de contato do servidor responsável a acompanhar a diligência ,caso seja retido em futura operação policial;
 III.Int.

Boa Vista 07/10/2014

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

077 - 0139015-31.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.139015-8
 Autor: Elizete Santos Ferreira
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Ao Cartório para inverter a capa dos autos, devendo a desta Serventia constar na frente;
 II. Após, aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
 III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
 IV. Int.

Boa Vista, 06/02/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

078 - 0006086-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006086-0

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Somac Materiais de Construção Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 328/329, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Maria José N de Araújo, Josimar Santos Batista, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli, José João Pereira dos Santos, Almiro José Mello Padilha, Diego Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Diego Lima Pauli

079 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Miramon Patrício da Costa

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre os cálculos de fl. 403, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

080 - 0006950-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006950-7

Executado: Espólio de Illo Augusto dos Santos

Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura

081 - 0062994-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062994-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Adailson da Silva Coelho

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 240/241, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

082 - 0063011-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063011-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Sandra Eliane de Lima

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 161/162, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

083 - 0179593-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179593-3

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Aprove Informática

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre os cálculos de fl. 196/197, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

084 - 0184664-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184664-3

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 139/140, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro,

Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

085 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

086 - 0152682-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152682-5

Autor: F a Barros Me

Réu: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 217/218, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Valter Mariano de Moura, Débora Mara de Almeida, Ricerdo Fernandes de Paula, Fabiano Fernandes Paula

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

087 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos: 06 141883-5

Aguarde-se a decisão do TJRR.

Boa Vista-RR, 06/10/2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Abdon Paulo de Lucena Neto, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso Junior, Daniela da Silva Noal

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos à Execução

088 - 0165377-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165377-7

Autor: Sebastiana Correa da Silva-me

Réu: Luzia Feitosa Lucena

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Aldeneide Alves de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto,

Marco Antônio da Silva Pinheiro

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
 093 - 0009644-87.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009644-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Ap de Araújo Importação e outros.
 DECISÃO

Execução Fiscal

089 - 0100830-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100830-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Debelar Serviços e Construções Ltda
 PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO
 PRAZO DE CINCO DIAS DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR.
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
 Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

090 - 0116534-11.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116534-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes
 PUBLICAÇÃO: INTIMAR A EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU
 PATRONO, PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS NO VALOR DE
 R\$89,74, CONFORME PLANILHA DE FL.111.
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato
 Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de
 Araújo

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de
 Oliveira

094 - 0087836-29.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087836-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Fj Moreira Araújo e outros.
 I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 179;
 II. Int.

Procedimento Ordinário

091 - 0147030-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147030-7
 Autor: Neuraci Lima de Oliveira
 Réu: o Estado de Roraima
 PUBLICAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAÇÃO,
 NO PRAZO DE CINCO DIAS, DA PETIÇÃO DO ESTADO JUNTADA
 AOS AUTOS. ** AVERBADO **
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian
 Mônica Delgado Brito

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0151074-51.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151074-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Fj Moreira Araújo e outros.
 I- Cumpra-se integralmente o despacho de fl.112;
 II- Int.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Boa vista-RR, 05 de setembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2014

Execução Fiscal

092 - 0009206-61.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009206-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Ap de Araújo Importação e outros.
 DECISÃO

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0072403-19.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072403-2
 Indiciado: A. e outros.

Intimem-se os réus Hermes e Herculano nos endereços apontados às fls. 677.

Boa Vista, 06/10/2014
Bruna Zagallo
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

097 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Intime-se o réu Evaldo Silva Ferreira para que, no Prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, informando-o de que em caso de inércia os autos serão remetidos à Defensoria Pública.

Boa Vista, 06/10/2014

Bruna Zagallo

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

1ª Vara Militar

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

098 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

099 - 0107339-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107339-2

Réu: Samuel Silva de Santana

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0017524-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017524-6

Réu: Davi Pereira Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Ação Penal

101 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Intime-se a Defesa para justificar em 05 (cinco) dias, sua ausência e se tem interesse na oitiva da testemunha Rogério, bem como indicar seu novo endereço, sob pena de desistência. Desse modo, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

102 - 0001830-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001830-5

Réu: Marcio Pessoa de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0008954-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008954-6

Réu: Edson Carlos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

104 - 0014816-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014816-3

Réu: Anderson de Sousa Correa

"Despacho:Defiro cota ministerial retro, desta forma intime-se, via DJE, a defesa para instruir os presentes autos com as cópias necessárias".
Desse modo, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Proced. Esp. Lei Antitox.

105 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6

Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal

lançada nas Alegações Finais, para condenar JEFFERSON PEREIRA DE

OLIVEIRA e JORGE NASCIMENTO LOPES JÚNIOR, já qualificados, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo

ambos da imputação do art. 35, caput (associação para o tráfico) da Lei de

Drogas, e declarar extinta a punibilidade em relação à Denunciada RUTHYENE FÉLIX DA SILVA, nos termos do art. 107, I (morte), do Código Penal.

40. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade

e a conduta social do agente) e. em homenagem ao princípio da individualização da

pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve

examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar,

de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária

e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

41. Denunciado JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA : art. 33, caput, da Lei de

Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame

químico definitivo - Laudo nº 1300/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls. 101/104).
A quantidade de droga apreendida está comprovada pelos elementos de

convicção

constantes dos autos: 52,5g (cinquenta e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, normal à espécie. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa. Penal definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, minoro a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. Denunciado JORGE NASCIMENTO LOPES JÚNIOR : art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 1300/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.101/104). A quantidade de droga apreendida está comprovada pelos elementos de convicção constantes dos autos: 52,5g (cinquenta e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, alta é a reprovabilidade, porque o Denunciado estava em liberdade sob condição. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais de lls.311/314 - autos dos processos nºs 01006138492-0 e 01003064654-00. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à prática de crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que

já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa cm nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade, maus antecedentes e personalidade do agente, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Penal provisória: Ausente atenuante, mas presente a agravante de reincidência (certidão de antecedentes criminais de tis. 311/314 - autos do processo nº 01004093362-3), estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa.

Penal definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque se trata de agente reincidente, maus antecedentes e dedicação a atividades criminosas. Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos de reclusão, e novecentos (900) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 08/11/2013, estando enclausurados até a presente data.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado Jefferson Pereira de Oliveira ser inferior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo em vista que esses concluíram a instrução criminal enclausurados e considerando as penas cominadas, asseguro-lhe ao Sentenciado Jefferson Pereira de Oliveira o direito de recorrer em liberdade, até porque, não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva. Todavia, no que se refere ao Sentenciado Jorge Nascimento Lopes Júnior ratifico o decreto de prisão preventiva, eis é reincidente, necessitando garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, pela periculosidade desse.

Expeça-se Alvará de Soltura a favor de Jefferson Pereira de Oliveira, salvo se por outro motivo esteja preso.

4S. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque esses foram defendidos da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
d) determine remessa de cópia dos autos à Vara de Execução Penal quanto ao Sentenciado Jefferson Nascimento Lopes Júnior (parte final do item 45).

51. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação.

determine a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

52. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

53. Determine o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). exceto

os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPER, encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

107 - 0016383-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016383-0
Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Vara Execução Penal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

108 - 0073968-18.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073968-3
Sentenciado: Welles Salgado da Silva
Considerando os expedientes, fls. 194/195, e a cota, fl. 196:
I Expeça-se carta precatória à Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM;
II Comunique-se ao Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ/AM) do Estado do Amazonas;
III Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Divisão de Capturas também do Estado de Roraima (DICAP/RR), para as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Aguarde-se o prazo de 30 dias, após, oficie-se novamente ao DESIPE/RR, para que informe se o reeducando foi removido.
Após a remoção, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 13h06.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

109 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava com os entorpecentes, e que não participou da confusão em frente a ala 10. Adoto o parecer do Ministério Público e da defesa como razão de decidir. De fato não há elementos indicativos de que a droga pertencesse ao reeducando. Assim deixo de reconhecer falta grave. Em virtude do não reconhecimento da falta grave a conduta do reeducando deve ser BOA. O reeducando deve voltar a cumprir sua pena no REGIME ABERTO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

110 - 0123354-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza
Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 14:09.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0133992-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133992-4
Sentenciado: Félix Nollí Florian
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 10 010116-0, fl. 434.

Calculadora informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 655/655v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 010116-0, vide calculadora de fls. 655/655v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Félix Nollí Florian, referente à ação penal nº 0010 10 010116-0, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ((CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 6.10.2014 16:59.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0164729-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164729-0
Sentenciado: Geferson Pinto Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu por necessidade, uma vez que possui três filhos e dois enteados. Postergo a análise quanto o possível reconhecimento de falta grave do reeducando quanto estar foragido desde 05 de abril de 2004. Ao cartório com urgência, certifique-se na data da justificativa homologada de fls.366 se o reeducando havia cumprido lapso temporal para livramento condicional. Após certificação, se positivo o preenchimento do requisito temporal abra-se vista ao conselho penitenciário para parecer quanto ao livramento condicional. Negativa certidão vem os autos conclusos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014.
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

113 - 0207722-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Ao cartório, haja vista a solicitação do causídico do reeducando, Dr. Jose Vanderi Maia OAB/RR nº 716. Boa Vista/RR, 7.10.2014 12:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

114 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Junte-se a certidão de trânsito em julgado apresentada neste gabinete pela Defesa, após, dê-se vista ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.10.2014 12:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Junte-se a certidão de trânsito em julgado apresentada neste gabinete pela Defesa, após, dê-se vista ao "Parquet". Boa Vista/RR, 6.10.2014 12:14. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

115 - 0001082-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001082-3

Sentenciado: Basílio Nascimento de Souza Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 10 000645-0. Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 236.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 000645-0, vide fl. 236. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Basílio Nascimento de Souza Filho, referente à ação penal nº 0010 10 000645-0, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 6.10.2014 16:43.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

116 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo

À Defesa.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 12:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008841-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008841-5

Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que pediu uma calça apresentada e dentro da calça havia um chip. Declarou que não tinha ciência de que na calça encontrava-se o mencionado chip. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão da posse de um chip de celular dentro da PAMC, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o

reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios deste regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo cálculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não cometeu o crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do novo delito, fl. 96, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, MANTENHO a SUSPENSÃO do LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, ainda, DETERMINO o RETORNO do reeducando para o REGIME FECHADO, regime imediatamente anterior ao deferimento do livramento, fls. 631/634, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, classifico a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 7.10.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 14:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

120 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava no interior. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta Grave cometida pelo reeducando em razão da fuga, conforme fls. 342/343, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014. Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014073-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014073-3

Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME ABERTO. Encaminhe os autos ao conselho penitenciário para elaboração do exame criminológico. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Verissimo Almeida da Cunha
DESPACHO

Junte-se a tramitação da Petição acima.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 12:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

123 - 0014085-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014085-7

Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, aduzindo dificuldade de transporte o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA, outrossim, volte a usufruir da SAÍDA TEMPORÁRIA deferida à fl. 58, ainda, DETERMINO que o cartório remeta, junto com esse expediente, cópia da decisão referida. Torno sem efeito a decisão da regressão cautelar, " decisão sem numeração". Defiro a juntada da declaração médica. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0018052-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018052-3

Sentenciado: Edson Silva de Melo

Designo o dia 21.10.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Edson Silva de Melo, tendo em vista os expedientes de fls. 44/56.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 13:21.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição

Designo o dia 21.10.2014, às 10h30, para audiência de justificação para o reeducando Josinaldo da Conceição, tendo em vista os expedientes de fls. 117/120.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 12:13.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

126 - 0011086-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011086-6

Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

Informe-se o causídico do reeducando Pedro Pereira da Cruz que pedido de trabalho externo deve ser impetrado na unidade prisional.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 14:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

Carta Precatória

127 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

Certifique-se a resposta do expediente de fl. 38. Caso negativo, reitere-se a solicitação.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 - 15:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:

Intime-se a Defesa para reconhecimento da assinatura de fls. 44 e apresentar documentação do lote.

Boa Vista/RR, 6.10.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução da Pena

128 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois trabalha no interior. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, conforme fls. 342/343, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

129 - 0004852-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004852-2

Autor: S.

Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 6.10.2014 15:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

130 - 0012758-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012758-9

Réu: Jose Pena Mangabeira

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.10.2014 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

131 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE OUTUBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

Representação Criminal

132 - 0005376-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005376-9

Indiciado: S.G.S.M.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

133 - 0027347-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027347-9

Réu: Nucinha Gomes Pereira

FINAL DE DECISÃO() Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Marcelo Lagares, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Filho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

134 - 0012389-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012389-3

Réu: Kuis Fernando Ribas Carli

I-Cadastre o advogado de fl. 10 junto ao SISCOB de Comarca II - Designo o dia 16/10/2014, às 08:30, para oitiva da testemunha de defesa. III - Intime-se a testemunha. IV - Notifique-se o MP. V- Oficie-se o r. juízo deprecante informando a data da audiência designada. VI - DJE.04/08/2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Fabio Martins Ribas

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

135 - 0013880-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013880-4

Réu: Kleverton Duarte Batista

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.(...) para tornar definitiva a pena do Réu

KLEVERTON DUARTE COSTA em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

136 - 0015746-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015746-1

Réu: Diones Miranda da Silva

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, CONCEDO a DIOENES MIRANDA DA SILVA o benefício postulado mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 07 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

137 - 0015868-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015868-3

Réu: Edival Correia de Freitas

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual da Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a EDIVAL CORREIA DE FREITAS a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 07 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

138 - 0014943-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014943-5

Indiciado: R.R.C.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Incluam-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Mantenho a prisão cautelar com base nos argumentos lançados no processo n.º 0010.14.014981-5, cuja cópia se faz necessário juntar.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

139 - 0004157-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004157-6
Executado: Aldinéia da Silva Souza e outros.
Executado: Alex Sandro Siqueira Mulinari
Ato Ordinatório: Em face da sentença proferida, abra-se vista à parte exequente, por meio de seu advogado.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

140 - 0193855-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193855-6
Réu: Elcio Teles
(....) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ELCIO TELES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0449802-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449802-8
Indiciado: C.S.B.
(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDECI DA SILVA BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção de vias de fato, descritos no art. 147 do CP e art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, ambos tratados neste feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CG.J.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0000141-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000141-6
Réu: Claudio de Souza Costa
(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu CLÁUDIO DE SOUZA COSTA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO dos delitos descritos nos artigos 147 e 330, do Código Penal, e art. 65 da Lei de Contravenções Penais, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP. (...). Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

143 - 0000453-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000453-7
Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo
(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR GILCEMAR AGOSTINHO DE AZEVEDO, como incurso nas sanções dos artigos 150 § 1º e 147, do Código Penal, e art. 21 da LCP (duas vezes), na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal. (...). Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos.Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008041-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008041-2
Réu: Francisco Rosa Guimarães
"Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu F.R.G como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, e art. 21 da LCP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em: a) 03 meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º, do CP; b) 15 dias de prisão simples para a contravenção do art. 21 da LCP. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno-as definitivas. Presente o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, cumulo as penas anteriormente dosadas, totalizando 03 meses de detenção e 15 dias de prisão simples, a qual será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 30.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007065-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007065-0
Réu: Elison Pereira da Silva
"Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu E.P.S, dos crimes tipificados no art. 129, § 9º, art. 147 e art. 150, § 1º, todos do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e CONDENAR o mesmo nas penas

do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Passo a dosar a pena do acusado.

Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui maus antecedentes, pois é reincidente conforme se observa às fls. 99/100. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mês de prisão simples. Reconheço a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual atenuo a pena em 05 dias, fixando a mesma em 25 dias de prisão simples. Deixo de reconhecer a agravante da reincidência, uma vez que a mesma foi valorada como circunstância judicial. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constitutiva da liberdade, definitivamente, em 25 dias de prisão simples, que será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Deixo de aplicar o sursis penal ao acusado, em razão de o mesmo ser reincidente em crime doloso, não preenchendo o requisito previsto no inciso I do art. 77 do CP. Em relação a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, a mesma não será fixada por não existir elementos mínimos para fixação do valor. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 24 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006485-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006485-9

Réu: Andre Ewerton Batista Herculano

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 02/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

147 - 0008138-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008138-6

Indiciado: R.J.M.B.

(...) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO JUNIOR MEIRELHES BRITO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0020538-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020538-9

Indiciado: F.R.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RAIMUNDO DE ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

149 - 0003493-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003493-0

Indiciado: W.S.S.

DESPACHO - Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço

indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, pois que foi assistido pela Defensoria Pública atuante no juízo, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008184-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008184-0

Réu: Eduardo dos Santos

DESPACHO - Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, pois que foi assistido pela Defensoria Pública atuante no juízo, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0015498-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015498-3

Réu: W.F.J.F.

DESPACHO - Trata-se de feito sentenciado, em que houve condenação de custas a parte ré, contudo não constando da qualificação do requerido os dados de seu CPF. Há informações de que os correspondentes autos principais (Inquérito Policial) já foram arquivados, conforme certidão de fl.48-v. Destarte, à vista da determinação de arquivamento constante da sentença proferida, não obstante pender a cobrança de custas, mas considerando se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0020638-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020638-7

Réu: W.G.R.

DESPACHO - Trata-se de feito sentenciado, em que houve condenação de custas a parte ré, contudo não constando da qualificação do requerido os dados de seu CPF. Há informações de que os correspondentes autos principais (Inquérito Policial) já foram arquivados, conforme certidão de fl.48-v. Destarte, à vista da determinação de arquivamento constante da sentença proferida, não obstante pender a cobrança de custas, mas considerando se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008779-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008779-3

DESPACHO - Por ora, haja vista constar que houve requisição ao IML (fl. 03), certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

154 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhães

(..) Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 26, do Código Penal e 415, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a

pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado KALBERG DA SILVA MAGALHÃES. (...) Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se a Guia para Execução remetendo-se à Vara de Execução Penal juntamente com a proposta de tratamento do Departamento de Políticas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, e arquivem-se os presentes autos e os autos do incidente de insanidade mental apenso. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

156 - 0016382-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016382-4

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 04 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0012594-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012594-0

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva em que o pedido, inicialmente, foi provisória e liminarmente indeferido em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 07. Destarte e considerando que até à presente data ainda não se logrou colher mais elementos nos autos; considerando o decurso de mais de um ano desde a decisão liminar proferida e que dos fatos não se verifica narrativa de agressão física/com lesão corporal, ademais de não constar dos expedientes eventual representação criminal contra o requerido, determino: 1. Lance-se a decisão de indeferimento do pedido, proferida em sede de plantão judicial, à fl. 07. 2. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, para solicitar àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar conhecimento da decisão proferida, bem como para informar acerca de seu interesse nas medidas protetivas, caso em que deverá fornecer elementos que demonstrem a violência com motivação no gênero e os requisitos cautelares da medida, nos termos de lei. Certifique-se. Aguarde-se. 3. Com o comparecimento da requerente, encaminhe-a à DPE em sua assistência, para manifestação, na forma acima. Não comparecendo, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, acerca da decisão proferida à fl. 07, bem como para os fins e prazos do item anterior, fazendo-se constar a advertência de que, não comparecendo ao chamado ou não se manifestando nos autos, será extinto o feito, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 4. Não se logrando contato com a requerente ou, ainda, não comparecendo esta após sua intimação pessoal, acima, certifique-se. Em caso de diligência cumprida sem êxito na intimação pessoal da requerente, oficie-se à delegacia de origem, desta feita por expediente de minha subscrição, solicitando o envio dos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurado, no estado, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou justificativas em caso de não poder atender, sob as penas e consecutórias de lei, haja a terceira solicitação formalizada àquela instância (juntem-se cópias dos expedientes já encaminhados). Cumpra-se imediatamente (feito contendo decisão liminar indeferitória, pendente de intimação da parte requerente, há mais de um ano). Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0014199-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014199-6

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

DESPACHO - À vista da decisão de indeferimento liminar de fls. 13/14,

e da intimação da requerente de fl. 22, diga a DPE em assistência à requerente, acerca de eventual necessidade das medidas. Abra-se vista. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014830-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014830-6

Indiciado: Z.C.

DESPACHO - Por ora, diga a DPE em assistência à requerente acerca das necessidades das medidas protetivas. Vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0014937-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014937-9

DESPACHO - À vista do decurso de mais 01 ano desde a concessão liminar das medidas, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática ou necessidade das medidas aplicadas. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016391-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016391-7

Réu: J.R.P.S.

DESPACHO - Por ora, certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito, haja vista o decurso de mais de 01 ano desde a concessão liminar do pedido. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016449-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016449-3

Réu: J.R.L.

DESPACHO - Por ora, diga a DPE acerca da necessidade das necessidades das medidas protetivas na assistência à vítima. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0017188-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017188-6

Réu: Ronieison Silva Assuncao

DESPACHO - Por ora, diga a DPE em assistência à vítima acerca da necessidade das medidas protetivas. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0018429-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018429-3

Réu: H.L.S.F.

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido, há quase um ano, sem que conste dos autos que qualquer das partes tenha sido intimado/localizado. Destarte, considerando tal lapso, bem como que dos fatos não se verifica narrativa de agressão física/com lesão corporal, determino: 1. Certifique-se a respeito dos correspondentes autos principais. 2. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, para solicitar àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar conhecimento da decisão proferida, bem como para informar acerca dos dados para sua localização e do requerido e, ainda, informar acerca de seu interesse nas medidas protetivas, caso em que deverá fornecer informações da atual situação fática. Certifique-se. Aguarde-se. 3. Com o comparecimento da requerente, encaminhe-a à DPE em sua assistência, para manifestação, na forma acima. Não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, no caso de esta ter fornecido dados atuais, para os fins e prazos do item anterior, fazendo-se constar a advertência de que, não comparecendo ao chamado ou não se manifestando nos autos, será extinto o feito, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 4. Não se logrando contato com a requerente ou, ainda, não comparecendo esta após sua intimação pessoal, acima, certifique-se. Em caso de diligência cumprida sem êxito na intimação pessoal da requerente, oficie-se à delegacia de origem, solicitando o envio dos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurado, no estado, com a urgência que o caso requer. Com a chegada desses, junte-se cópia deste despacho; apensem-se os presentes autos de MPU. Após, abra-se vista ao MP para manifestação, em face do pedido de medidas, em que a decisão resta inócu. Cumpra-se imediatamente (feito contendo decisão liminar indeferitória, pendente de intimação da parte requerente, há mais de um ano). Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0018450-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018450-9

Autor: Francisco Valdo Rodrigues Feitosa

DESPACHO - Por ora, diga a DPE em assistência à vítima acerca das necessidades das medidas protetivas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0021221-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021221-9

Réu: F.W.B.C.

Despachei nos autos nº 010.14.005504-6. Cumpra-se. Em, 06/10/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000538-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000538-9

Réu: Anailton Pereira Cespedes

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido, sem que o requerido tenha sido pessoalmente intimado da medida aplicada, tendo sido expedido edital para tal fim, contudo, também, sem manifestação nos autos. Destarte, considerando o decurso de quase oito meses desde a concessão das medidas, sem constar notícias de novos fatos envolvendo as partes, bem como que dos expedientes lavrados não se verifica narrativa de lesão corporal, bem como que não há representação criminal eventualmente oferecida contra o requerido; considerando que as medidas protetivas só devem perdurar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, neste momento, determino: 1. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e, em se obtendo êxito, indague-se aquela acerca de seu interesse na manutenção das medidas, caso em que deverá fornecer endereço atualizado do requerido para a sua intimação para os atos processuais. Em caso positivo de informações do requerido e da necessidade das medidas, renove-se o mandado de intimação/citação àquele nos autos. Proceda-se curso regular. 2. Em caso negativo de informações quanto ao paradeiro do requerido e necessidade das medidas, ou do contato com a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal à esta, para fins e termos acima, advertindo-se que, caso não compareça ou se manifeste no prazo de até 05 (cinco) dias, será extinto o feito, por ausência de condições para o seu regular prosseguimento. 3. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e solicite-se à autoridade policial encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos de IP, junte-se cópia deste despacho naquele, e apensem-se os presentes autos. Após, abra-se vista ao MP para manifestação em face das medidas aplicadas e ante o IP para aduções e diligências que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000939-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000939-9

Réu: Mauro da Silva Sousa

DESPACHO - Por ora, diga a DPE pela vítima, acerca da necessidade das medidas protetivas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001016-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001016-5

Réu: Márcio Fernando Teixeira Franca

DESPACHO - Por ora, diga a DPE pela vítima acerca da necessidade das medidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002361-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002361-4

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

DESPACHO - Trata-se de autos em que figuram três pedidos de medida protetiva, formulados em datas distintas pela requerente, em que solicita medidas proibitivas de determinadas condutas ao requerido e ainda do afastamento daquele do lar, comuns a todos os pleitos, sendo que as medidas foram liminarmente concedidas em sede de plantão judicial, ainda por ocasião da apreciação do primeiro pedido (fls. 02/05), em fevereiro/2014, conforme decisão de fls. 08/09. Destarte, e considerando que o requerido ainda não foi localizado a partir dos dados indicados, em todas as ocorrências; já tendo havido várias diligências nesse sentido, todas frustradas, inclusive não tendo também sido

localizada a requerente; considerando o decurso de 08 (oito) meses, desde o relato dos primeiros fatos, e que dos fatos não se verifica narrativa de agressão física com lesão corporal, ademais de a requerente, genitora do requerido, ter dito que não deseja medidas mais severas àquele, requerendo as medidas e tratamento obrigatório da dependência química (fl. 20), determino: 1. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquele informar dados atuais, completos, com vistas à localização tanto sua quanto do requerido para os atos processuais. 2. Havendo informações positivas, certifique-nas nos autos e, em ato contínuo, intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, para dizer acerca da atual situação fática, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Com o comparecimento da requerente, encaminhe-a à DPE em sua assistência para informar dados que demonstrem a violência com motivação no gênero e os requisitos cautelares ao pedido, nos termos da lei em aplicação no juízo. Não comparecendo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para prestar as referidas informações ao juízo, ainda no referido prazo, sob pena de revogação das medidas e extinção do feito, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 3. Não havendo informações de dados, ou não se logrando contato com a requerente ou, ainda, não comparecendo a requerente, na forma acima, solicite-se à delegacia de origem encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada desses, junte-se cópia deste despacho; apensem-se os presentes autos de MPU. Após, abra-se vista ao MP para manifestação, quanto ao prosseguimento do feito criminal, bem como em face do pedido de medidas, pois que estas só devem subsistir ante a existência da pretensão punitiva estatal. Cumpra-se imediatamente (feito contendo decisão liminar pendente de efetivação, há oito meses). Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0003175-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003175-7

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido, sem que o requerido tenha sido pessoalmente intimado da medida aplicada, tendo sido expedido edital para tal fim, contudo, também, sem manifestação nos autos. Destarte, considerando o decurso de quase sete meses desde a concessão das medidas, sem constar notícias de novos fatos envolvendo as partes, bem como que dos expedientes lavrados não se verifica representação criminal eventualmente oferecida contra o requerido; que dos fatos relatados não há narrativa de lesão corporal; considerando, por fim, que as medidas protetivas só devem perdurar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, neste momento, determino: 1. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e, em se obtendo êxito, indague-se aquela acerca de seu interesse na manutenção das medidas, caso em que deverá fornecer endereço atualizado do requerido para a sua intimação para os atos processuais. Em caso positivo de informações do requerido e da necessidade das medidas, renove-se o mandado de intimação/citação àquele nos autos. Proceda-se curso regular. 2. Em caso negativo de informações quanto ao paradeiro do requerido e necessidade das medidas, ou do contato com a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal à esta, para fins e termos acima, advertindo-se que, caso não compareça ou se manifeste no prazo de até 05 (cinco) dias, será extinto o feito, por ausência de condições para o seu regular prosseguimento. 3. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e solicite-se à autoridade policial encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos de IP, junte-se cópia deste despacho naquele, e apensem-se os presentes autos. Após, abra-se vista ao MP para manifestação em face das medidas aplicadas e ante o IP para aduções e diligências que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003335-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003335-7

Réu: Viriato Rodrigues Figueiredo de Souza Cruz

DESPACHO - Por ora, diga a DPE pela vítima acerca da necessidade das medidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004271-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004271-3

Réu: Antonio Adelson Veras Freire

DESPACHO - Certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos

autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006025-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006025-1

Autor: Rosicleide Barnabé da Silva

DECISÃO Vistos, etc. Considerando-se o teor das declarações a vítima, em conjunto com a manifestação ministerial, extendo os efeitos das medidas protetivas em face de E. esposo da sra. R. Cite-se, intimem-se e colha-se no ato do cumprimento do mandado o nome completo do sr. E. Cumpra-se. A. A, 05.10.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006121-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006121-8

Réu: C.N.S.

DESPACHO - Vista a DPE pela vítima, após ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado - Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011144-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.

DESPACHO - A Secretaria para aguardar e juntar o relatório do estudo de caso determinado nos autos. Nova Conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Jose Vanderi Maia, Marlídia Ferreira Lopes, Ana Paula Lopes Costa

176 - 0013573-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013573-1

Réu: M.D.F.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para confirmar mais uma vez as Medidas proibitivas deferidas nos autos da MPU n.º 010.10.012097-0, e ACRESCENTAR a seguinte medida protetiva de urgência: PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os demais pedidos, proibitivos, por já terem sido objeto de ação anterior, bem como, o pedido de restrição ou suspensão do direito de visitas ao filho do casal, por se tratar de matéria a ser pleiteada na vara de família, ou vara itinerante, de forma definitiva. A medida protetiva ora concedida à ofendida perdurará até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intimo neste ato o ofensor, com advertência que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

PROCEDO AINDA A CITAÇÃO DO OFENSOR, PARA, QUERENDO, APRESENTAR DEFESA NÓS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, BEM COMO QUE, EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS PELA OFENDIDA ALEGADOS (ARTS. 802 E 803, DO CPC). Por fim, intimo a ofendida desta decisão, bem como a notifico de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as

partes. Científico o Ministério Público e o Defensor Público presentes neste ato. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista, 30/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014946-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014946-8

DESPACHO - Renove-se mandado de intimação ao requerido, fazendo-se constar sua citação, nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014947-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014947-6

DESPACHO - Renove-se o mandado de intimação ao requerido, fazendo constar sua citação, nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016395-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016395-6

Réu: C.A.R.S.F.

DESPACHO - Apense-se ao feito de MPU em curso em nome das partes, abra-se vista ao MP para manifestação, em face dos novos fatos e de novo pedido de medidas protetivas nestes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016401-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016401-2

Réu: I.P.S.

DESPACHO - Não obstante a narrativa de suposta ameaça por parte do requerido à requerente, sua ex-sogra, mas à vista do contexto inicialmente narrado, em que não há elementos suficientes a se aferir a ocorrência de violência doméstica com motivação no gênero, ademais de não constar dos expedientes a representação criminal contra o requerido, sendo que, no caso, a persecução criminal depende de manifestação de vontade daquela, e que as medidas não devem subsistir enquanto não existir a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem o fundamento e os requisitos cautelares do pedido, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0016402-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016402-0

Réu: R.L.B.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local da requerente em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, constando que se encontram separados, há três anos, pelo que não foi demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), em que já deu início ao pedido de pensão alimentícia, conforme informou nos autos, onde deverá regularizar todas essas questões cíveis, definindo a guarda e o sistema de visitação quanto aos filhos em comum, bem como outras questões relativas à separação, eventualmente pendentes. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao filho, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à

ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0005504-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005504-6
Réu: F.W.B.C.

Despacho: Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Deixo de apreciar o pedido de fl. 26-v, por ora, tendo em vista audiência de justificação a ser designada. Boa Vista/RR, 06/10/2014. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

183 - 0012976-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012976-7
Réu: Jesus Enrique Barreto

(..) Em consequência da liberdade provisória deferida e das condições impostas REVOGO, com fundamento no art. 19 da Lei 11.340/06, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar de convivência com a ofendida, autorizando o afastamento da ofendida do lar, que segundo informado nesta audiência já se concretizou. Em razão do afastamento da ofendida do lar, concedo a ela o direito de visitar os filhos no local em que se encontram, devendo a mesma comunicar a avó paterna do dia e local em que irá visitar as crianças, com antecedência de no mínimo 12 horas, para possibilitar que o ofensor saia da residência para que ela possa ter acesso as crianças sem contato com ele. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, bem como o termo de

compromisso. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida protetiva nº 10.13016378-4, e em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Determino que a equipe multidisciplinar encaminhe a vítima para acompanhamento psicológico junto ao CAPESAD, em razão da dependência química. Determino ainda que a equipe multidisciplinar proceda ao estudo de caso, visando informar neste juízo a situação em que vivem os filhos do casal, em razão da noticiada dependência química dos dois genitores, apresentando relatório psicossocial no prazo máximo de 30 dias. Apresentado relatório deverá o mesmo ser juntado aos autos de medida protetiva de urgência. Intimo neste ato o requerido, a vítima, a DPE e o MP. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015623-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015623-2

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, converto A PRISÃO EM FLAGRANTE em prisão preventiva de HERLARDO RODRIGUES DE SOUSA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Diante do recebimento de denúncia nos autos 0010.14.016382-4, proceda-se à citação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

185 - 0000363-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000363-4

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

DELICIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

186 - 0015736-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015736-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Crimes Ambientais

001 - 0013441-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013441-0

Réu: Jose Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/12/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000394-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000394-8

Réu: Pedro Barcelar Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/12/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

003 - 0000493-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000493-6

Sentenciado: Ubiratan Evangelista e Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/12/2014 às

14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000514-86.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000514-9

Réu: Emerson Meireles da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/12/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000918-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000918-8

Réu: Raiandreson Bastos da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

000385-RR-N: 041

000431-RR-N: 017

000475-RR-N: 008

000483-RR-N: 038

000564-RR-N: 008, 010, 056, 062

000638-RR-N: 012

000684-RR-N: 041

000716-RR-N: 060

000771-RR-N: 051

000777-RR-N: 004

000801-RR-N: 015

000828-RR-N: 017

000839-RR-N: 051

000986-RR-N: 051

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

001 - 0000308-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000308-5

Indiciado: J.S.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 0000309-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000309-3

Indiciado: D.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000526-70.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000526-2

Indiciado: V.D.B.

Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000511-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000511-4

Réu: Junior Vieira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

005 - 0000527-55.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000527-0

Distribuição por Sorteio em: 04/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

018696-PA-A: 012

003207-RO-N: 055

000156-RR-B: 008

000165-RR-A: 022

000210-RR-N: 055

000266-RR-A: 009

000268-RR-B: 008

000314-RR-B: 010

000362-RR-A: 012

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Provisionais

006 - 0000423-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000423-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.M.P.

desarquivamento (fls. 14).
 Rearquivem-se os autos com as devidas baixas.

Despacho:

Mucajaí, 06/10/2014.

Intime-se, por mandado, a genitora da parte autora, nos termos do despacho de fls. 91.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Petição

010 - 0000459-47.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000459-4
 Autor: Dina Ramos de Abreu Sousa e outros.
 Réu: Estado de Roraima

Despacho:

Intime-se a parte autora, por via postal, para se manifestar, no prazo de 48h, quanto ao prosseguimento do feito (art. 267, inciso III, c/c o §1º, do CPC).

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0000236-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000236-4
 Autor: Kimberly Karina Fernandes da Silva e outros.
 Réu: Jader de Tal

Despacho:

Mucajaí, 06/10/2014.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0000739-81.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000739-7
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: A.S.C.
 SENTENÇA

Ação Civil Improb. Admin.

008 - 0011208-94.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011208-6
 Autor: Ministério Público
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Despacho:

Vistos etc.

Cumpra-se o item 3 da cota ministerial de fls. 424.
 Cadastre-se no sistema o advogado peticionante às fls. 432/435, intimando-o, via DJe, para apresentar contestação em favor dos réus Irani Ibiapino Cirqueira e Bueno e Carvalho LTDA.

Nomeio como curador especial da acusada revel citada por edital, Ana Patrícia Batista de Souza, o defensor público Julian Barroso. Intime-o desta nomeação e para apresentar contestação em favor da ré.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 426 no estado, ante o informado às fls. 436.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao réu Raimundo Hermes Nascimento Silva.

Trata-se de ação de execução de proposta por Ludmyla Soares de Alcântara em face do André Soares de Carvalho.

Despacho judicial determinando a intimação da autora para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (fls. 19v).

Autora foi intimada (fls. 25), deixando transcorrer o prazo para manifestação (fls. 25v).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 26v).

É o relatório. Decido.

Mucajaí, 03/10/2014.

Determina o inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito:

"III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;"

Neste sentido, determina o parágrafo primeiro do referido dispositivo, in verbis:

"§1.º - O Juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em (quarenta e oito) 48 horas".

Assim, sabe-se que o citado prazo de 48 (quarenta e oito) horas começa a correr da data da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, transcorrido, portanto, in albis sem manifestação.

Posto isso, considerando-se a inércia daquela, deixando, destarte, decorrer o aludido prazo sem qualquer manifestação, dever é extinguir o

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Advogados: Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Homol. Transaç. Extrajudicial

009 - 0012666-15.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012666-2
 Autor: R.L.L. e outros.

Despacho:

Indefiro (fls. 15). A própria Defensoria Pública que interpôs pedido de

processo em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso III c/c §1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Intime-se a exequente por via postal.

Publique-se. Registre-se.

Após, com as baixas devidas, arquite-se.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000854-05.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000854-4
Autor: Francisca Ivana Vieira Dias
Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho:

Renunere-se o feito após a folha 122, vez que salta para o número 200.
Defiro (fls. 214).
Intime-se a parte executada, via DJe, para cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, João Ricardo Marçon Milani, Eduardo José de Matos Filho

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000742-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000742-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.R.

Despacho:

Indefiro (fls. 33). A própria Defensoria Pública que interpôs pedido de desarquivamento (fls. 32).
Rearquiem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0010661-54.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010661-7
Réu: Osvaldo Teles Neto

Despacho:

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação quanto à oitiva das testemunhas comuns à Defesa, Luiz Carlos Teles e Edvaldo da Silva Firmino, desistida pelo Parquet.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011065-08.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011065-0
Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação sobre a localização do réu.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

016 - 0013453-44.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013453-4
Réu: Manoel Pedro Reis

Despacho:

Defiro (fls. 61).
Cite-se o réu por edital nos termos do art. 361 do CPP.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000231-72.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000231-7
Réu: Ademir Pereira

Despacho:

Considerando a informação do causídico do réu às fls. 142, requirite-se o réu do sistema prisional para comparecimento à audiência designada para o dia 06.11.2014.

Identifique-se o processo com a respectiva tarja.
Certifique-se a prisão do denunciado.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Advogados: Glenor dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes
018 - 0000237-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000237-4
Réu: Renato Pereira da Costa
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal pública em que se apura prática de crime previsto no art. 155 do Código Penal, atribuído supostamente a Renato Pereira da Costa, por fato ocorrido no dia 21.08.2009, por volta das 22h30, na rua Raimundo Rodrigues, próximo ao Bar da Neginha, município de Mucajaí.

Apurou-se que o acusado teria subtraído para si uma bicicleta pertencente à vítima Alcijanes Santos de Souza.

Inquérito policial às fls. 05/23.

Nota fiscal da bicicleta às fls. 08.

Recebimento da denúncia às fls. 25/27.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 34.

Na instrução dos autos foram ouvidas as testemunhas Alcijanes Santos de Souza (fls. 44) e Messias da Silva Figueiredo (fls. 88).

O réu foi interrogado às fls. 45.

FAC do acusado às fls. 93/94.

Na fase de alegações finais, o Ministério Público (fls. 96/101) sustenta a tese de condenação do réu pelo furto qualificado previsto no §1º (repouso noturno). Por sua vez, a Defensoria Pública pugna pela aplicação das penas previstas ao furto simples, haja vista a confissão do réu em juízo (fls. 103/106).

É o relatório. Decido.

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de Renato Pereira da Costa, objetivando apurar suposta prática de crime previsto no art. 155 do Código Penal.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprada, tendo em vista os depoimentos na esfera policial e em juízo, bem como pela nota fiscal apresentada às fls. 08.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia, embora o réu tenha confessado o furto.

Por mais que o réu tenha ventilado, em uma parte de seu depoimento, suposto engano na escolha da bicicleta, pois estaria perto da de um amigo seu, que ele mesmo nem soube dizer o nome, constata-se que prevalece a confissão da prática do delito, nos exatos termos como narrados na denúncia e nos depoimentos das vítimas, na medida em que afirma que a Polícia Civil lhe encontrou dois dias depois na vila do Tamandaré, onde a pessoa mais antiga da vila, Sr. Fudêncio, indicou que ele estava de 'bicicleta nova', ocasião em que foi verificado que se tratava da bicicleta da vítima.

O réu também reconhece as versões trazidas aos autos durante seu depoimento em juízo, afirmando que estava embriagado quando da prática do crime, sendo que em nenhum momento, tanto na delegacia quanto em juízo, procurou se eximir da responsabilidade de sua conduta.

No caso em tela, vê-se que a autoria recai sobre o réu, uma vez que as versões por ele trazidas estão em perfeita harmonia com os depoimentos da testemunha (policial civil) e da vítima do processo.

Assim, restou comprovada a autoria do réu pela prática do delito narrado na denúncia, conforme disposto no art. 155 do Código Penal.

Por outro lado, entendo que os fatos não se amoldam à qualificadora prevista no §1º, conforme sustenta o Parquet, visto que o evento se deu durante à noite, porém a vítima encontrava-se em um bar, e não durante seu repouso noturno, elemento necessário para aquela configuração.

Igualmente, entendo que no caso em tela não há se falar em aplicação do § 2º do art. 155 do CP, conforme alegado pela defesa do réu, eis que o bem subtraído não possui pequeno valor (R\$ 600,00, v. fls. 08), até pela condição econômica da vítima e pela relação ao salário mínimo à época (ano de 2009).

Ademais, ressalte-se que o fato de o bem ser de pequeno valor, por si só, não justifica a aplicação de tal princípio.

Noutro giro, não é mínima a ofensividade da conduta e nem inexpressiva a lesão jurídica provocada, pelo simples fato de o produto ter sido recuperados.

Portanto, as circunstâncias em que se deu a recuperação do bem subtraído, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas, além da confissão do acusado, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 155 do Código Penal.

Não há no processo nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva do órgão estatal, para condenar o réu Renato Pereira da Costa como incurso na pena prevista no crime do art. 155 do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade com que se deu a ação do réu foi não foi intensa, embora lhe fosse exigível uma conduta diversa da encontrada para adquirir bens.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração.

O réu era primário à época dos fatos.

Não há elementos para aferir a personalidade do réu.

A vista desses elementos supracitados afere-se que a personalidade do réu desde a adolescência tem propensão à prática de delitos.

As consequências do crime não foram maiores, haja vista que o bem do furto foi recuperado dois dias depois da subtração.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo cada, vigente à época do fato.

Em face da presença da atenuante da confissão (art. 65, III, b do CP), reduzo a pena em 06 meses, nesta segunda fase da aplicação da pena, passando a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Destarte, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo cada, vigente à época do fato

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos necessários para tanto (art. 44, III, CP).

O cumprimento da pena se dará em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os motivos autorizadores de eventual custódia cautelar.

P. R. Intime-se o réu via CP.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se guia de execução definitiva e encaminhe-se à VEP de Boa Vista/RR.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e aos institutos de identificação.

Não condeno o réu em custas processuais, visto que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública desde o início do processo.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000393-67.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000393-5
Réu: Eronilson Rodrigues de Sousa

Despacho:

Ante o teor da certidão de fls. 102, efetue-se mais uma tentativa de intimação do réu no endereço ali informado.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000033-98.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000033-5
Réu: Expedito Araújo da Silva

Despacho:

Defiro (fls. 154).
Cumram-se os itens a e b da cota ministerial.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000391-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000391-1
Réu: Francisco Diniz Lima Silva

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos (art. 121, §2º, II e III, do CP).

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 406 do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e

Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000269-45.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000269-9
Indiciado: J.P.C.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

023 - 0000477-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000477-8
Autor: Pedro Evangelista Soares

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.
Cumpra-se conforme deprecado.
Atingida sua finalidade, devolvam-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000479-96.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000479-4
Autor: Eliomar Barros Soares

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.
Cumpra-se conforme deprecado.
Atingida sua finalidade, devolvam-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000524-03.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000524-7
Indiciado: L.M.V.M.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolvam-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000092-81.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000092-5
Réu: Ubaldo Cavalcante de Oliveira

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000258-16.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000258-2
Indiciado: P.L.

Despacho:

Defiro (fls. 18v).
Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000284-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000284-8
Indiciado: I.S.O.

Despacho:

Solicite-se, após o prazo de 15 dias, informações sobre a conclusão do inquérito policial (fls. 28).

Juntada a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000350-91.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000350-7
Réu: Inácio Amorin da Silva

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas (fls. 23).

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000504-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000504-9

Indiciado: J.R.L.S.

Dispositivo: Como visto, trata-se de solicitação de medida protetiva nos termos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Tenho que para a concessão das medidas postuladas deve-se restar comprovada a existência dos requisitos legais a que toda e qualquer medida de caráter cautelar se submete, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Quanto à plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) clara é sua presença, isto porque, conforme reza o artigo 3º da Lei n. 11.340/06, "... serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde...". No caso em tela, no entanto, percebe-se que o Sr. José Ribamar Lima dos Santos contribui de forma prejudicial para que as supracitadas garantias não se confirmem, eis que há suposto relato de agressões físicas e ameaças de mal grave.

No mesmo diapasão, igualmente existente o perigo da demora (periculum in mora), já que, se não atendido o pleito formulado, poderá a tutela jurisdicional resultar ineficaz, porquanto extrema a urgência que o caso reclama.

Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que a vítima, em tese, sofre as ameaças de mal grave, as quais, neste juízo de cognição sumária, decorrem do possível envolvimento contumaz do requerido com drogas e álcool.

Assim, na leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, neste primeiro momento, a conduta noticiada pode estar de fato acontecendo, fazendo com que a requerente careça de proteção priorizada, porquanto vítima de agressões físicas e promessas de mal grave (morte), inclusive sendo testemunhadas por vizinhos.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção à vítima.

Temerário, então, seria esperar por atividades instrutórias quando bem tão irrelevante pode mesmo perecer. Não seria, destarte, admissível conduta diversa por parte do Poder Judiciário, senão a concessão das pugnadas medidas. No entanto, tal qual ressaltado, tais medidas deverão, num primeiro momento, obrigar o agressor, nos termos do artigo 22, da Lei n. 11.340/06, inciso III, 'a', 'b' e 'c', não havendo, diante de um juízo de cognição sumária, elementos para o deferimento das demais medidas previstas nos artigos 23 e 24 da citada norma.

Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar ao Sr. José Ribamar Lima dos Santos, bem como não se aproxime, ou mantenha qualquer contato, da Sra. Marlete Lêda dos Santos, fixando-lhe o limite mínimo de 01 (um) quilômetro de distância; e, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso queira, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido.

A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência.

Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30

(trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida.

Intimem-se os envolvidos.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 03 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000510-19.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000510-6
Indiciado: V.S.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 14v).

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000516-26.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000516-3
Réu: Francisco de Sousa Andrade

Dispositivo: Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar conjugal ao Sr. Francisco de Souza Andrade, bem como não se aproxime, ou mantenha qualquer contato, da Sra. Janaína Pereira dos Santos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; e, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer.

Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora.

Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso ela queira sair do local, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido.

A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência.

Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida.

Intimem-se os envolvidos.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Por fim, apense-se este procedimento aos autos de n. 0030 10 001068-2 (cf. certidão fls. 07), juntando-se cópia desta decisão.

Mucajaí, 03 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

033 - 0000088-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000088-3
Réu: Jose Maria Bezerra da Silva e outros.

Despacho:

Acolho parecer ministerial (fls. 127v).
Oficie-se à autoridade policial de Mucajaí para proceder à restituição dos objetos apreendidos conforme manifestação do Parquet, devendo, ainda, apresentar em juízo os respectivos termos.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

034 - 0000377-74.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000377-0
Réu: Marcos Gomes Rosa e outros.

Despacho:

Conclusão desnecessária.
Trata-se de mero ato ordinatório de solicitação de informações a um ofício expedido pelo juízo.
Independente de despacho tal expediente, que deverá ser realizado após o prazo assinalado para resposta ou, caso não haja previsão expressa, a cada 30 dias.
Cumpra-se.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000426-18.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000426-5
Réu: N.C.A.P. e outros.

Despacho:

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para continuidade das pesquisas pelo banco peticionante às fls. 90.
Oficie-se ao banco peticionante informando-se desta concessão.
Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0000531-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000531-6
Réu: João Sena dos Santos

Despacho:

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000289-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000289-9
Réu: Joao Oliveira Sousa Neto

Despacho:

Devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0000444-59.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000444-3
Réu: Ivo Barili

Despacho:

Expeça-se de guia definitiva de execução à comarca de Boa Vista (fls. 548) para cumprimento da sentença de fls. 530/534, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 592/598.

Oficie-se ao Contran e Detran/RR a respeito da suspensão da habilitação do réu (art. 295 da Lei 9.503/97).

Oficie-se aos institutos de identificação.

Comunique-se ao TRE (art. 15, CF).

Ativado os autos de execução em Boa Vista, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

039 - 0001155-83.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001155-7
Réu: Rafael da Silva Bandeira

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do órgão estatal, e extingo o processo com resolução do mérito, no sentido de absolver o réu Rafael da Silva Bandeira da imputação que lhe foi feita na inicial acusatória (arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Réu citado pessoalmente, declarado revel pelo art. 367 do CPP.

Ciência somente ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitada esta decisão em julgado, certificado, comuniquem-se aos institutos de identificação, e, após, arquivem-se.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz substituta
Nenhum advogado cadastrado.
040 - 0000455-68.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000455-4
Réu: Adilio Evaristo Gale e outros.

Despacho:

Defiro (fls. 376).
Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0000725-15.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000725-5
Réu: Francisco da Silva Cardoso

Decisão:

Em que pese os despachos exarados às fls. 337 e 341v, não houve a declaração expressa de nulidade dos atos subsequentes à pronúncia do réu, visto que este fora intimado desta decisão por edital, malgrado tenha informado seu endereço atualizado nos autos (fls. 76).

Sendo assim, declaro nulo os atos posteriores à decisão de pronúncia exarada às fls. 246/248.

Verifica-se, porém, que o réu já foi intimado pessoalmente da pronúncia, bem como seu advogado interpôs recurso em sentido estrito às fls. 341.

Intimem-se as partes para apresentação de razões ao RESE de fls. 341.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz substituta
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

042 - 0000960-79.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000960-8
Réu: Leudomar Areb Palheta

Despacho:

Defiro (fls. 142/143).
Cite-se o réu por edital nos termos do art. 361 do CPP.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0000672-48.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000672-6
Indiciado: A.A.S.

Despacho:

Considerando a informação contida no ofício de fls. 07v, devolva-se a presente missiva, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000118-79.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000118-8

Despacho:

Tendo em vista o que consta às fls. 21, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000505-94.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000505-6
Indiciado: R.R.A.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolvam-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000522-33.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000522-1
Indiciado: R.F.S.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolvam-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000542-24.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000542-9
Indiciado: F.S.S. e outros.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolvam-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0000027-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000027-1

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a atipicidade dos fatos, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se.

Ciência a Ministério Público.

Comunicações necessárias.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

049 - 0008652-56.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008652-2

Réu: Francisco Macedoni dos Santos Alves

Despacho:

Considerando o informado na certidão de fls. 243, expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da vítima Solivan Pereira Araújo.

Solicitem-se/pesquise-se informações acerca da carta precatória de fls. 233.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000138-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000138-8

Réu: Ozivaldo Penha Viana

Dispositivo: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão inicial para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciar Ozivaldo Penha Viana, pela prática do injusto previsto no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal, para que se submeta a julgamento por seus pares, no Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, §3º, do CPP, haja vista estar em liberdade atualmente, não havendo motivos supervenientes que ensejem um decreto cautelar (art. 312, CPP).

Intime-se, pessoalmente, o órgão do Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. Intime-se o acusado, por mandado.

Preclusa esta decisão, abra-se vista às partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000317-04.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000317-6
Indiciado: M.A.R. e outros.

Despacho:

Ante a certidão de fls. 222, intimem-se as acusadas para que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto à constituição de novo defensor para apresentar suas respectivas respostas à acusação, face a inércia do constituído; advertindo-se que ultrapassado prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta escrita, com honorários arbitrados pelo juízo, a cargo das rés.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Ação Penal - Sumário

052 - 0000508-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000508-0
Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é inferior a 04 anos (art. 147 do CP c/c o art. 7º, inciso II, da Lei 11340/06).

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0000494-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000494-3

Decisão:

Acolho a competência declinada pelo juízo criminal de Boa Vista (fls. 104/105).

Remetam-se os autos ao Ministério Público para tramitação direta com a autoridade policial.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0000514-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000514-8
Réu: Mário Vieira Lima e outros.

Despacho:

Junte-se nos autos principais (14 000440-6) cópia da decisão que converteu a prisão flagrante em preventiva dos réus Mário Vieira Lima e Mateus de Souza, bem como dos mandados cumpridos.

Desapense-se este procedimento dos autos principais.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público; arquivando-se os autos, ao final.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

055 - 0000767-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000767-8
Réu: Carlos Santos Barbalho

Despacho:

Cumpra-se as disposições contidas nas alíneas a a d do item 20 da sentença de fls. 319/322, observando-se que a guia definitiva instruirá os autos de execução provisória conforme guia expedida às fls. 341.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Mauro Silva de Castro

056 - 0000374-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000374-7
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Despacho:

Defiro (fls. 191v).

Oficie-se, com urgência, conforme requerido pelo Parquet, assinalando prazo de 10 dias para resposta.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

057 - 0000381-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000381-4

Réu: Eliezer Cadete e outros.

Despacho:

Oficiem-se aos tabelionatos de Mucajaí e Boa Vista, requisitando-se cópia da possível certidão de óbito do réu Eliezer Cadete.

Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

058 - 0000332-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000332-7

Réu: Rogenio da Silva Thomas e outros.

Despacho:

Face ao contido no documento de fls. 18v, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000587-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000587-6

Indiciado: R.F.M.R.

Despacho:

Às fls. 05, verifica-se que, injustificadamente, não foi expedido o mandado de intimação da testemunha, malgrado tenha sido enviado e-mail ao juízo deprecante informando a distribuição da missiva.

Estabeleça-se contato telefônico com o juízo deprecante, solicitando-se manifestação a respeito do interesse no cumprimento da deprecata, bem como se há nova designação de audiência.

Cumpra-se. Certifique-se.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000117-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000117-0

Indiciado: V.A.M.S.

Despacho:

Tendo em vista o que consta às fls. 36, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

061 - 0000517-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000517-1

Indiciado: J.P.S.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Solicite-se ao juízo deprecante a remessa do mandado de prisão original em desfavor do réu, conforme dispõe recomendação da Corregedoria Geral de Justiça (art. 2º, Provimento n. 02/2014).

Juntado o respectivo mandado, cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 0000397-02.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000397-0

Indiciado: K.A.M.

Despacho:

Indefiro pedido de fls. 39v, item 1, uma vez que a requisição de instauração de inquérito policial pode ser efetuada diretamente pelo Ministério Público (art. 5º, II, CPP).

Retornem-se os autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia nos autos.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

063 - 0000495-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000495-0

Decisão:

Acolho a competência declinada pelo juízo criminal de Boa Vista (fls. 43).

Remetam-se os autos ao Ministério Público para tramitação direta com a autoridade policial.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0000503-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000503-1

Indiciado: J.R.L.S.

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, converto o flagrante em prisão preventiva do réu J. R. L. dos S., com fulcro nos arts. 282, §6º, 310, inciso II, 312, 313, inciso III, 324, inciso IV, todos do Código de Processo Penal.

Dada a urgência do presente procedimento, esta decisão, excepcionalmente, tem força de mandado.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a autoridade policial (via ofício).

Cumpra-se com urgência.

Após, requirite-se informações a respeito da conclusão do inquérito policial, ressaltando a observância do prazo legal para réus presos; juntando-se cópia desta decisão nos autos principais, arquivando-se o presente em seguida.

Mucajaí, 03 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

065 - 0012573-52.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012573-0
Autor: Rosilene Gomes Santiago
Réu: Agroterra G. C. Alves-me

Despacho:

O mandado de intimação de fls. 73 está com o oficial de justiça há 10 meses, não havendo razões que justifiquem tal dilação.

Destarte, intime-se o oficial de justiça para que cumpra o aludido mandado de forma prioritária, dentro do prazo máximo de 30 dias.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000651-77.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000651-6
Autor: Girlene Silva de Sousa
Réu: Francineide P. de Lima

Despacho:

Intime-se a exequente, por mandado, nos termos do despacho de fls. 41.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003768-86.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003768-8
Autor: Raimundo Quirino Silva
Réu: Idio Luiz Barbosa Lima

Despacho:

O mandado de intimação de fls. 209 está com o oficial de justiça há mais de 01 ano, não havendo razões que justifiquem tal dilação.

Destarte, intime-se o oficial de justiça para que cumpra o aludido mandado de forma prioritária, dentro do prazo máximo de 30 dias, sob pena de responder administrativamente.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.
068 - 0011080-74.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011080-9
Autor: Maria Lino de Souza
Réu: Simone da Silva Moreira

Despacho:

O mandado de intimação de fls. 110 está com o oficial de justiça há 10 meses, não havendo razões que justifiquem tal dilação.

Intime-se o oficial de justiça para que cumpra o aludido mandado de forma prioritária, dentro do prazo máximo de 30 dias.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

069 - 0010816-57.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010816-7
Réu: Douglas da Silva Oliveira
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal incondicionada, a qual o Parquet formulou denúncia em desfavor do réu Douglas da Silva Teixeira, em razão de suposta prática de do delito previsto no art. 329 do Código Penal brasileiro.

Às fls. 164 há juntada de cópia da certidão de óbito do réu.

O Ministério Público requer a extinção da punibilidade do acusado.

É o relatório. Decido.

Assiste, destarte, ao Ministério Público, uma vez que a morte do agente, devidamente atestada por certidão de óbito, é causa extintiva da punibilidade, sendo dever seu reconhecimento, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Douglas da Silva Teixeira pela suposta do crime previsto no art. 329 do CP, haja vista o atestado de seu falecimento.

Publique-se. Registre-se. Oficiem-se aos institutos de identificação. Recolham-se eventuais mandados e precatórias. Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público.

073 - 0000197-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000197-2
Autor: J.S.F. e outros.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Despacho:

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Oficie-se ao Tabelionato de Mucajaí, requisitando-lhe a retificação da certidão de nascimento da menor Kauwane Santos Silva, conforme estritamente indicado no 4º parágrafo da decisão de fls. 21. Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Infância e Juventude

Expediente de 07/10/2014

Mucajaí, 06/10/2014.

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

070 - 0013109-63.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013109-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Boletim Ocorrê. Circunst.

074 - 0000324-93.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000324-2
Indiciado: Criança/adolescente
Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de G. S. S., haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade.

Despacho:

P. R. Intime-se somente o Ministério Público.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

071 - 0013014-33.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013014-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

075 - 0000379-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000379-6
Indiciado: Criança/adolescente
Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de L. C. da S., haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade.

Despacho:

P. R. Intime-se somente o Ministério Público.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000223-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000223-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

076 - 0000490-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000490-1
Indiciado: Criança/adolescente
Dispositivo: Determino o cumprimento imediato da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, totalizando 32 (trinta e duas) horas, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar em Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor.

Despacho:

Cientifique-se a unidade militar, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Intimem-se o menor e sua representante legal, para início imediato das atividades.

Mucajaí, 06/10/2014.

Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.

P. R. I. C.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Adoção C/c Dest. Pátrio

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

077 - 0000362-08.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000362-2
Terceiro: Criança/adolescente

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000062-80.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000062-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

079 - 0000389-59.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000389-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a atipicidade dos fatos, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se.

Ciência a Ministério Público.

Comunicações necessárias.

Mucajaí, 06 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
080 - 0000567-08.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000567-0
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:

Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 30.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
081 - 0000622-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000622-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao adolescente Nilson Ferreira Feitosa dos Santos, haja vista a certidão de fls. 213v.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004695-AM-N: 043
005092-AM-N: 003
000077-RR-A: 032
000118-RR-N: 021
000124-RR-B: 031
000144-RR-A: 031
000169-RR-N: 004
000224-RR-B: 003
000287-RR-N: 038
000317-RR-B: 002
000330-RR-B: 004, 006, 019
000379-RR-N: 003
000412-RR-N: 004
000708-RR-N: 031
000709-RR-N: 031
000741-RR-N: 010, 012, 030, 033, 057
000952-RR-N: 033, 057
034411-RS-N: 031
081850-RS-N: 031
083650-RS-N: 031
085289-RS-N: 031

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Guarda

001 - 0000742-77.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000742-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

Despacho: A requerida Efeme Comércio LTDA ME foi devidamente citada por edital, permanecendo inerte nos autos (fls.69/70). Posto isso, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir. Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz Titular.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0006990-06.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006990-2

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 08:20 horas.

Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Petição

004 - 0000870-20.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000870-3

Autor: Itaparã Sport Fishing Ltda

Réu: Município de Rorainópolis

Ao executado para fins de pagamento de saldo remanescente, com relação à atualização dos valores da execução dos honorários sucumbenciais, com a devida correção monetária e juros, conforme planilha de cálculo de fls.360.

Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

005 - 0000392-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000392-7

Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

007 - 0000531-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000531-6

Réu: Deoclecio Alves Ferreira Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 04/11/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000593-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000593-6

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000603-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000603-3

Réu: Ari Cavalheiro da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000705-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000705-6

Réu: Geraldo Maria da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/11/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

011 - 0007853-25.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007853-9

Réu: Valdecir Marques da Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 25/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/11/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Carta Precatória

013 - 0000602-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000602-5

Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0005321-49.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005321-3

Réu: Otmar Schmalz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

015 - 0006003-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000398-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000398-6

Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/11/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

017 - 0000386-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000386-5

Réu: Rosilene da Silva Leite
despacho

Renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca do expediente de fls. 62.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

018 - 0000726-26.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000726-2

Réu: Anderson da Silva Santos
DESPACHO

Aguarde-se a audiência porvindoura, ocasião em que haverá deliberação sobre o pleito.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 03/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000064-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000064-2

Réu: Mariomilde de Sousa Ramos
DESPACHO

Assiste razão ao nobre Defensor Público. Restante, esclareço que a pena privativa imposta ao réu Mariomilde de Souza Ramos é de 02 (dois) anos de reclusão.

Dê-se vista a DPE.

Intime-se o réu.

Cumpra-se.

Rlis/RR 06/10/2014

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

020 - 0000291-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000291-1

Réu: Edoneldo Honorato Xavier
despacho

Ante a desistência de fls. 222-v, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste quanto a testemunha comum PAULO ROCHA GONÇALVES JUNIOR.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000630-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000630-0

Réu: Ismael Moraes da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa técnica, para apresentação de Memoriais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

022 - 0001241-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001241-5

Indiciado: I.S.L.

despacho

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 137.

Findo o prazo, em não havendo seu regular cumprimento, solicite-se, via e-mail/ofício/telefone, seja devolvida devidamente cumprida, certificando nos autos.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001463-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

despacho

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 51, bem como o seu regular cumprimento.

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, a respectiva resposta.

Findo o prazo, oficie-se solicitando a interveniência da Corregedoria para o cumprimento da missiva.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000605-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000605-0

Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues

despacho

Indefiro a cota ministerial de fls. 57/59, nos moldes em que fora requerido pelo Parquet.

De outro giro, em atenção ao zelo do douto Promotor de Justiça, oficie-se à Delegacia de Polícia, encaminhando cópia das razões ministerial supramencionada, para que apurem, no prazo de 30 (trinta) dias, as inconsistências levantadas, em especial as que se referem a seqüencial da arma apreendida - fls. 59.

Renovem-se os expedientes com o desiderato de proceder com a citação pessoal do acusado, nos termos delineados no último parágrafo da cota já referenciada.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000480-30.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000480-6

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.

despacho

Aguarde-se em cartório, por 10 (dez) dias, a devolução da missiva de fls. 50, devidamente cumprida.

Findo o prazo, solicitem-se informações, certificando nos autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência. (RÉU PRESO).

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000649-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000649-6

Indiciado: A.F.R.C.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade

local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Indiciado: E.S.
DECISÃO

Vistos e etc.,

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ELIESIO DA SILVA, v. "NEGUINHO", para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Defiro as diligências de nº 2, 3 e 4, consoante pleiteado. Demais expedientes necessário.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000462-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000462-8
Réu: Lourival Alves Cardoso
despacho
Renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca dos expedientes de fls. 106/107 e 115.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000932-11.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000932-0
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
despacho
Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 396. Findo o prazo, em não havendo seu regular cumprimento, solicite-se, via e-mail/ofício/telefone, seja devolvida devidamente cumprida, certificando nos autos.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001044-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001044-3
Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
despacho
Dê-se vista à Defesa (Dr. Tiago da Costa - OAB/RR 741-N), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as testemunhas não localizadas/não oitivadas, conforme certificado às fls. 143/143-v e 216 e ainda quanto a testemunha MANOEL BENEDITO CARVALHO DA COSTA.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

031 - 0000365-43.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000365-1
Réu: Vilson Alves Braga e outros.

despacho

Assiste razão ao Parquet em sua manifestação de fls. 407-v.

Os advogados dos réus mantiveram-se inertes, tendo deixado de atender aos decisórios de fls. 375 (publicação em fls. 387/388) e 406 (publicação em fls. 407), que oportunizara à defesa vista dos autos para apresentação de memoriais escritos, nos moldes do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, caracterizando verdadeiro abandono ao processo.

Desta feita, aplico multa no importe de 10 (dez) salários mínimos a cada um dos advogados dos réus, o que faço com fincas no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Intimem-se os réus, pessoalmente, para que constituam causídico que patrocine a sua defesa, advertindo-os que em caso de silêncio, ser-lhes-á nomeado o Defensor Público com atribuições junto a esta comarca, que ficará responsável pela defesa dos denunciados.

Em atenção ao art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RR), informando o ocorrido, para eventual aplicação de sanção disciplinar.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseier, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

032 - 0000784-63.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000784-3
Réu: José da Conceição Delmira e outros.

despacho

Renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que aponte, com precisão, o endereço em que pretende seja levado a efeito a intimação da vítima.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

033 - 0000711-57.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000711-4
Réu: Antonio Pereira da Silva

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 02, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

Inquérito Policial

034 - 0000661-31.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000661-1
Indiciado: A.R.L.C.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000707-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000707-2
Indiciado: J.V.R.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Após os expedientes para citação, junte-se FAC e renove-se vista dos autos ao Parquet.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0000685-59.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000685-0
Réu: Sergio Fernandes de Oliveira
[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado restou liberado mediante o arbitramento de fiança, fls. 13.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000724-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000724-7

Réu: Poliana Borges de Castro

[...]

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar a flagranteada POLIANA BORGES DE CASTRO, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intimem-se a flagranteada desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública Feminina acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

despacho

Renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca do expediente de fls. 192/194.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

039 - 0000714-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000714-2

Réu: Rubens de Sousa Filho

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o encaminhamento do laudo requerido.

Após, em não havendo resposta, reiterem-se os expedientes.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000483-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000483-0

Réu: Manoel Valdivino Leão da Silva

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 41.

Renovem-se os expedientes nos termos em que fora requerido pelo Parquet.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0000615-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000615-7

Réu: Josimar Lopes de Souza
 despacho
 Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a devolução da missiva de fls. 34.
 Findo o prazo, em não havendo seu regular cumprimento, solicite-se, via e-mail/ofício/telefone, seja devolvida devidamente cumprida.
 Expedientes de estilo.
 Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).
 Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

042 - 0000659-61.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000659-5
 Réu: Jose Filho da Silva e outros.
 DESPACHO
 Ante a certidão de fls. 10-v, oficie-se ao Juízo Deprecante informando o domicílio necessário do denunciado ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA.
 Após a devolução do mandado nº 01 devidamente cumprido, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens.
 Demais expedientes necessários.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

043 - 0006649-77.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006649-4
 Réu: Sergio do Espirito Santo Barbosa e outros.
 despacho

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 350, devidamente cumprida.
 Findo o prazo, solicitem-se informações, certificando nos autos.
 Expedientes necessários.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Marconde Martins Rodrigues

044 - 0001933-02.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001933-1
 Réu: Anacleto Ferreira Correa
 despacho
 Ciente quanto a audiência designada no Juízo Deprecado, marcada para ocorrer no dia 30/10/2014, às 11:15 horas (fls. 188).
 Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 177.
 Findo o prazo, em não havendo seu regular cumprimento, solicite-se, via e-mail/ofício/telefone, seja devolvida devidamente cumprida, certificando nos autos.
 Expedientes de estilo.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002117-55.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002117-0
 Réu: Agnaldo Sales Cardoso
 despacho
 Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 100.
 Findo o prazo, em não havendo seu regular cumprimento, solicite-se, via e-mail/ofício/telefone, seja devolvida devidamente cumprida, certificando nos autos.
 Expedientes de estilo.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000318-40.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000318-4
 Réu: Marcelo Castro Silva e outros.
 despacho
 Manifeste-se o Ministério Público quanto a certidão de fls. 199.
 Expedientes de estilo.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001508-04.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001508-7
 Réu: Ronaldo da Silva e outros.
 Despacho

Defiro a cota retro. Esclareço que referida informação será inportante para fins de intimação do acusado Ronaldo, ainda que através de carta precatória.
 Cumpra-se.
 Rlis/RR, 06/10/2014

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

048 - 0000701-13.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000701-5
 Réu: Jose Valdecir Rocha

[...]
 Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado JOSÉ VALDECIR ROCHA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.
 Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.
 Colha-se o endereço do acusado, viabilizando-se, em sendo o caso, sua posterior citação.
 Notifiquem-se o MP e a DPE.
 Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, onde deverá ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.
 Cumpra-se.
 Rlis (RR), 03 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

049 - 0000709-87.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000709-8
 Indiciado: A.

[...]
 Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do referido procedimento, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.
 Ciência ao Ministério Público.
 Demais expedientes de praxe.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

050 - 0000717-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000717-1
Réu: Fabio da Silva Oliveira
DESPACHO

Compulsando os autos principais, vê-se que ma AIJ designada para o dia 16/10/2014, assim, aguarde-se a realização do ato, ocasião em que o pleito em epígrafe sera alvo de deliberação.
Rorainópolis/RR, 06/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

051 - 0000173-47.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000173-1
Réu: Francisca Rita Queiroz

[...]
4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e em consequência condeno a acusada FRANCISCA RITA QUEIROZ pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
Imponho a ré a pena privativa de liberdade de dois 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor já estipulado, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, as quais serão fixadas em sede de audiência admonitória.
Em observância ao artigo 387, VI, § 2º, do CPP, desde logo, verifico que a acusada restou presa cautelarmente, conforme certificado às fls. 167-v, não alterando o regime inicial de cumprimento da pena, entretanto deverá ser observado quando de seu cumprimento.

Deliberações finais.
Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, em virtude da mesma já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista que inaplicável ao presente caso.

Declaro a suspensão dos direitos políticos da ré, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de ré pobre.

Determino a destruição das substâncias entorpecente apreendidas, observadas as formalidades legais.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 06 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0000707-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000707-2
Indiciado: J.V.R.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395],

além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Após os expedientes para citação, junte-se FAC e renove-se vista dos autos ao Parquet.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

053 - 0000715-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000715-5
Réu: Sidelson Pantoja da Cruz
DESPACHO

Aguarde-se a realização da AIJ designada, ocasião em que o pleito será deliberado.

Cumpra-se

Rlis/RR, 06/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000718-49.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000718-9
Réu: Evaldo Gomes da Silva
DESPACHO

Aguarde-se a audiência , designada ocasião em que o pleito será deliberado.

Rlis/RR, 06/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

055 - 0000728-98.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000728-4
Réu: Natival Caldeira Prates
DESPACHO

Cumpra-se o acordão de fls. 226/226-v.

Proceda-se com as retificações necessárias a fim de adequar a reprimenda fixada.

Junte-se certidão ccarcerária atualizada (CANAIMÉ).

Demais expedientes de estilo.

Após dê-se vista dos autos ao parquet, para que fale acerca do noticiado em fls. 214.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

056 - 0000483-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000483-2
Réu: Arao Amorim de Lima
[...]

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso V, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).

No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 0000721-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000721-3

Réu: Antonio Pereira da Silva

[...]

assim sendo, fixo as medidas protetivas abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Por fim, colha-se a citação do denunciado referente ao feito principal quando do cumprimento da presente decisão.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis (RR), 03 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

Procedim. Investig. do Mp

058 - 0000710-72.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000710-6

Indiciado: A.

[...]

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal c/c art. 15, § único, da Resolução 13/2006, do CNMP, determino o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 007/2010, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, VI, do Código Penal, das imputações investigadas no presente caderno investigativo.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do referido procedimento, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

059 - 0000716-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000716-3

Réu: Reizelande Santos Aguiar

DESPACHO

Aguarde-se a realização de AIJ designada, ocasião em que o pleito será deliberado.

Rlis/RR, 06/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

060 - 0001343-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001343-3

Réu: Francisco Dias Santana

[...]

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado FRANCISCO DIAS SANTANA, v. "BAIXO".

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevaletido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de furto em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).

No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002122-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002122-0

Réu: Felipe de Oliveira.

Despacho

Em virtude da certidão supra, dê-se vista dos autos ao parquet.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 06/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000784-RR-N: 002

000792-RR-N: 002

000867-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000688-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000688-7
 Autor: M.P.E.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0019814-89.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019814-4
 Réu: Mailson de Oliveira Moreira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000619-74.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000619-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Execução de alimentos .

A citação do requerido foi infrutífera (fl. 25) .

Instada a se manifestar a pae requerente permaneceu inerte (fl.27v),
 estando os autos paralisados há mais de 30 dias.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte autora ter sido intimada para manifestação, tendo permanecido inerte por mais de 30 dias, abandonando a causa.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamento acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Luiz, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Vara de Execuções

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

004 - 0000038-93.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000038-9
 Sentenciado: Richardson Santos de Souza
 Vistos, etc.

O Ofício de fls. 289 noticia a fuga do reeducando RICHARDSON SANTOS DE SOUZA, e o de fl. 292 a recaptura, requerendo o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR a imputação de falta grave ao reeducando.

Em manifestação o Ministério Público à fl. 202 requereu a regressão cautelar do regime do reeducando com a designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando a pouco tempo recebeu a progressão de regime para o semiaberto e na primeira oportunidade de trabalho não mais retornou aos pernites como noticiado no expediente de fl. 289, demonstra o seu descompromisso com o cumprimento de pena, não sendo coerente a manutenção no regime em que se encontra.

O eventual cometimento de falta grave, no presente caso, deve ser averiguado em Procedimento Disciplinar Administrativo, e é neste sentido que tem se posicionado o STF:

Habeas Corpus. Execução de pena privativa de liberdade. Cometimento de falta grave. Fuga. Regressão cautelar para regime prisional mais gravoso. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra contida no § 2º do art. 118 da Lei nº 7.210/84. Precedentes. Procedimento administrativo disciplinar. Ocorrência. Ordem denegada. ?A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal? (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva. Ademais, constam dos autos informações acerca da regular realização de processo administrativo disciplinar destinado à apuração da falta grave e à apuração da falta grave e à regressão ao regime fechado para cumprimento da pena. Ordem denegada. (STF - HC: 106942 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012).

Desta feita, determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena o reeducando RICHARDSON SANTOS DE SOUZA, do semiaberto para o fechado.

Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, para que proceda a instauração de PAD para apuração de eventual cometimento de falta grave, devendo o resultado ser encaminhado a este juízo e prazo razoável.

Designem-se data para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

005 - 0000693-31.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000693-9
 Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

Compulsando os autos verifico que houve notícia de que o reeducando teria sido transferido para a Cadeia Pública de São Luiz/RR no dia 18/07/2014, com retorno à Cadeia Pública de Boa Vista no dia 07/01/2014(fl. 44).

Considerando que a fuga se deu quando o reeducando estava na Cadeia Pública de Boa Vista, bem como que o mesmo continua recolhido em estabelecimento penal daquela Comarca, e com o fito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo que a VEP da Comarca de Boa Vista/RR é quem poderá melhor avaliar o possível reconhecimento de falta grave.

Acerca da unificação das penas, está só pode ser feita com a chegada de nova Guia de Execução aos autos, o que não vislumbro até o momento.

Desta feita, defiro parcialmente a cota de fl. 58, para determinar a remessa dos autos para a VEP da Comarca de Boa Vista/RR, vez que o reeducando encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo/RR(fl. 45).

Ciência ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos à VEP de Boa Vista/RR, com URGÊNCIA.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000130-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000130-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000257-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000257-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000295-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000295-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000249-RR-N: 002

000369-RR-A: 002

000497-RR-N: 004

000716-RR-N: 004

000946-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000228-56.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000228-7

Réu: Valdemir Barbosa Nunes

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

002 - 0000109-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000109-5

Autor: Júlio César Santana

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas. Despacho: Designo o dia 26/11/2014, às 09 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento; intimem-se. A.A. 03.10.2014, Parima Dias Veras, Juiz de Direito. Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000227-71.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000227-9

Réu: G.S.S.

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual freqüentação da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Afastamento do agressor do lar. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe

multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. Alto Alegre/RR, 03 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

004 - 0000111-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000111-7

Réu: Arlete Silvia Costa da Mota

DECISÃO Não conheço do recurso, em razão de sua intempestividade, certificada à fl.84. Intimem-se. Alto Alegre, 02.10.14 Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto Estevão de Lima Silva

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000170-53.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000170-1

Réu: Amadeus Bezerra

DECISÃO "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, decreto a prisão preventiva do nacional AMADEUS BEZERRA, para garantia da ordem pública e para proteger efetivamente a vítima Maria Dileudna Bezerra do Nascimento, de agressões em sede de violência doméstica, com fundamento no art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. PRI. Alto Alegre, 05.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000566-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000007-89.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000007-9

Autor: Banco Itauleasing S.a

Réu: Hiardo Rodrigues Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Prisão em Flagrante

002 - 0000542-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000542-7

Réu: João Batista de Oliveira

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 06/09/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 08), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA na importância de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000541-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000541-9

Réu: Zacarias Alexandre

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 06/09/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o

condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 05), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ZACARIAS ALEXANDRE na importância de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

004 - 0000445-81.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000445-9

Autor: Dorian Gomes de Azevedo

Réu: Construtora Comercio e Representações Ltda-epp

S E N T E N Ç A

DORIAN GOMES DE AZEVEDO, já devidamente qualificado nos autos, formulou pedido Execução em face de CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, requerendo a penhora online.

Tendo em vista a negativa da penhora realizada, foi determinada a intimação do Exequente, por AR, para indicar bens a penhora, no entanto, a correspondência voltou indicando que o mesmo tinha se mudado.

É o relatório. Decido.

De início reputo válida a intimação expedida à fl. 111, com retorno do AR à fl. 112, nos termos do §2º, do Art. 19, da Lei 9.099/95.

Dessa maneira, outro caminho não há, senão a extinção do feito, pois intimado a indicar bens a penhora, o Exequente ficou-se inerte.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 54, §4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes, uma vez que o Exequente mudou-se de endereço e não informou seu novo paradeiro nos autos.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000027-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000027-9
Autor: Edimar Santiago da Silva
Réu: Piauí de Tal
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, desistiu da presente ação (fl. 18).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do Requerente, tendo em vista que desistiu o feito, e do Requerido que sequer fora citado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 001

000004-RR-N: 001

001107-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000442-88.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000442-2

Réu: Rosalvo Mendes da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

002 - 0000412-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000412-9

Réu: José Raimundo de Araújo Conceição

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva com liberdade provisória formulado pela defesa de JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO CONCEIÇÃO, preso preventivamente pela prática do delito previsto nos artigos 217-A e 147, do Código Penal.

Consigna ser primário, detentor de bons antecedentes e possuidor de residência fixa. Acrescenta que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Finaliza postulando o deferimento de seu pedido, destacando que não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não prejudicará a aplicação da lei penal.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito de fls. 23/32.

É o relato do necessário.

Decido.

O Requerente foi preso preventivamente pela prática da conduta previsto nos artigos 217-A e 147, do Código Penal.

A concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Diga-se de início que a materialidade e o indício autoria exsurgem do próprio auto da prisão preventiva, devendo-se acrescentar que a própria vítima (adolescentes de 13 anos) relata que vem sendo molestada pelo seu padrasto aproximadamente há 05 anos.

O fato do crime ter sido praticado no ambiente doméstico, contra sua enteada, revela certa periculosidade do acusado e a segregação cautelar, no momento, é necessária para a garantia da ordem pública. Também revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa.

Primariedade, bons antecedentes, vínculo empregatício e residência fixa são inequivocamente elementos que pesam em favor do Requerente. Todavia, não impõem a concessão da liberdade provisória se presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PACIENTE PRIMÁRIO E DE RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A negativa de autoria do delito não encontra espaço na estreita via do writ, uma vez que seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. II. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tais como primariedade, bons

anteriores, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. III. A segregação encontra-se devidamente fundamentada pela suposta prática de seis delitos de roubo pelo paciente, denotando risco real de reiteração criminosa, de modo que a prisão mostra-se necessária para garantia da ordem pública. IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (217696 GO 2011/0211629-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012)

"HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA - FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGÇÃO. I - PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, BEM COMO A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A PRISÃO DEVE SER MANTIDA. II - A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES, A RESIDÊNCIA FIXA E O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO SÃO OBSTÁCULOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ILÍCITO DEIXAM CLARA A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO SOCIAL. III - ORDEM DENEGADA." (Habeas Corpus 20080020065957, Relatora Desembargadora Sandra de Santis, in DJ 23/06/2008)

A prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Impossibilidade. Estupro de vulnerável. Crime grave. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Relação de proximidade com a vítima e testemunhas. Risco de intimidação. Ameaça ao bom andamento da instrução. Prisão oportuna e necessária. Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. (5759008320108260000 SP 0575900-83.2010.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 14/04/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/04/2011) No que tange à liberdade provisória, entendo que a mesma não merece guarida, uma vez que persistem os requisitos da prisão preventiva, elencados taxativamente no art. 312, do CPP, mormente no que diz respeito à garantia da ordem pública.

Habeas Corpus Estupro de vulnerável - Pedido de liberdade provisória Ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido Inocorrência Insuficiência probatória Alegação de presença dos requisitos para a concessão da medida Aguardar julgamento do processo em liberdade Impossibilidade Constrangimento ilegal não verificado Habeas Corpus denegado. (273738920128260000 SP 0027373-89.2012.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 17/07/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/07/2012)

A hipótese mencionada se sintetiza na congruência do binômio: gravidade da infração + repercussão social, usque art. 282, I e II, §2º e 4º do CPP. Neste sentido, no que tange à garantia da ordem pública, esta se faz presente pela necessidade de manter a ordem da sociedade, quando esta é abalada pela prática de um delito, devendo-se evitar o sentimento de impunidade no seio da sociedade e da família, art. 313, I do CPP.

Ademais, considerando a natureza do delito, bem como as características da cidade (cidade do interior, com poucos habitantes), vê-se que a medida é a mais correta a ser aplicada no momento, até mesmo para não banalizar tal delito, o qual vem acontecendo reiteradamente nesta localidade, vez que o crime é inafiançável, art. 323, II, do CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, postulado pelo acusado acima indicado, nos termos do art. 312, do CPP.

P. R. I.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Bonfim/RR, 01/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogado(a): Antonio Neiva Rego Junior

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 7º/10/2014

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MANOEL SAMPAIO FILHO, filho de Manoel Queiroz Sampaio e Raimunda Ferreira das Neves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0828644-83.2014.823.0010–Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **ANGELITA TRINDADE SAMPAIO** e Réu(s) **MANOEL SAMPAIO FILHO**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

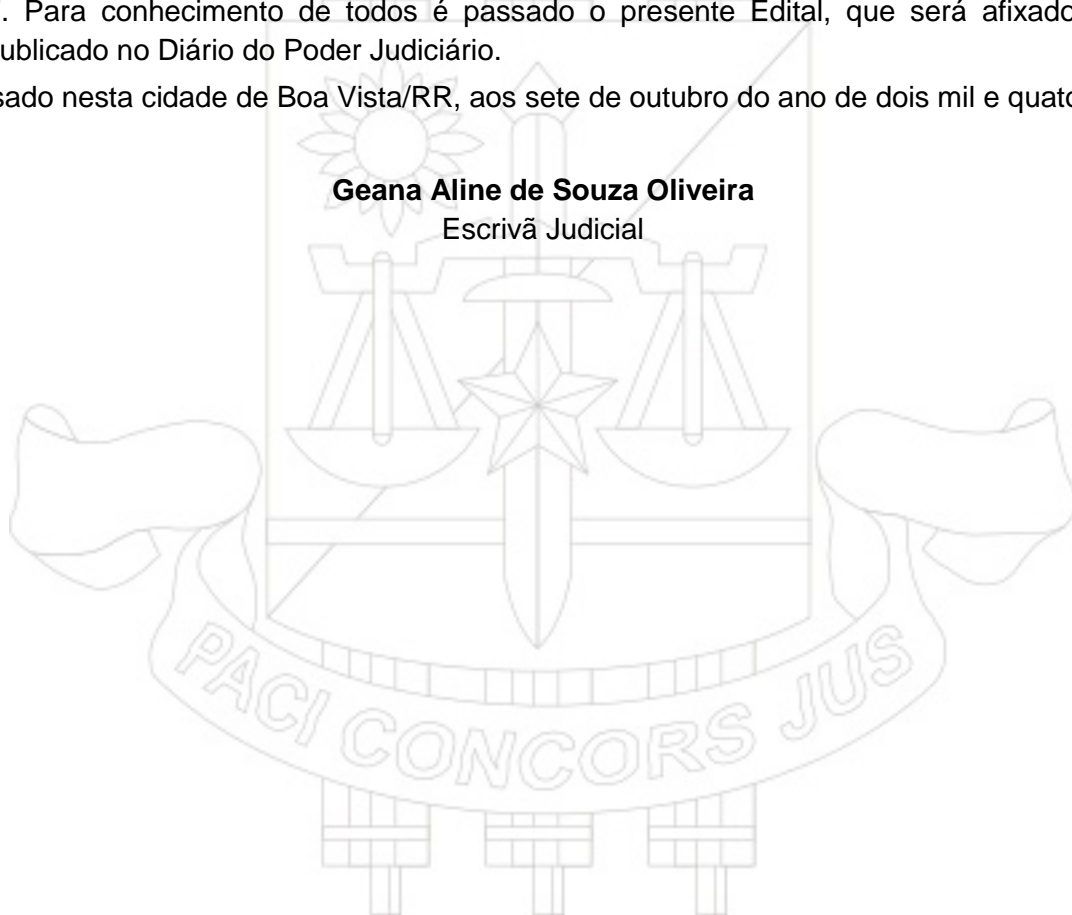
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010126-8 que tem como acusado **JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA, brasileiro, nascido em 23.01.1969, filho de José Silvério da Silva e Maria Castro da Silva**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c art. 14, II e art. 69 do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL

Expediente de 07/10/2014

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2014**PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 03.10.2014**

01 - Mandado de Segurança – 010 13 002191-7
Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia
Advogado: Luciana Rosa
Litisconsorte Passivo: Samuel Lima Rodrigues
Adv. do Litisconsorte: Gioberto de Matos Júnior
Aut. Coatora: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 03.10.2014

02-Mandado de Segurança 9000009-02.2014.8.23.0000
Recorrente: Ingresse Eventos e Publicidade
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro
Recorrido: Adelelmo da Silva Marques
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 10/10/2014

03-Mandado de Segurança 0010.14.012139-2
Impetrante: Município de Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Freitas Correia
Impetrado: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 10/10/2014

04-Recurso Inominado 0724107-70.2013.8.23.0010
Recorrente: José da Silva Rego
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Paulo Alves de Souza
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0812612-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Zenon Luitard Moura

Advogado: Zenon Luitard Moura

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0801214-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Angélica Campina dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0806716-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara da Silva Carneiro

Advogado: Jaques Sonntag

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0814926-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lúcio Rezende Maia

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0812907-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Leidleny Fabrício Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0700784-06.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Costa dos Anjos
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0700767-67.2013.8.23.0020

Recorrente: Ana Maria Guimarães Ferreira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S/A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0700777-14.2013.8.23.0020

Recorrente: Francisco Ferreira Xavier
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0803035-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ge Capital/Cifra S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Maria Cecília da Silva
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0813195-85.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Tassyo Moreira Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0803538-22.2014.8.23.0010

Recorrentes: Francisco Mesquita Filho / Mirian Nogueira Ferreira
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Recorrido: Adriany Lucena Barbosa
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0803352-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Dulcemary Cardoso da Silva

Advogado: Dulcemary Cardoso da Silva

Recorridos: Marcione Soeiro Moraes / Raul Prudente de Moraes

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes e Outro / William Souza da Silva e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0805294-03.2013.8.23.0010

Recorrente: Chiara Michelle Ramos Moura da Silva

Advogado: Adriny Sabrina Ferreira dos Santos e Outro

Recorrido: Hyundai

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0814979-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Kelly Freitas de Oliveira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0717644-15.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Antônio Lima de Almeida

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0716169-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Célio Almeida Souza

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0804090-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Irenilda da Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0700184-59.2013.8.23.0060
Recorrente: Cerr- Companhia Energética de Roraima
Advogado: Silene Maria Pereira Franco e Outros
Recorrido: Francisco de Fátima Rego
Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira
Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

23-Recurso Inominado 0713584-96.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Humberto Araújo Carneiro Júnior
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

24-Recurso Inominado 0802565-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Thiago Pires de Melo
Recorrido: Karina Valentina Macedo de Lima
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

25-Recurso Inominado 0802587-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Ronildo Bezerra da Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Banco Real S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

26-Recurso Inominado 0814374-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Geiza de Lima Silva
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

27-Recurso Inominado 0808908-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Votorantim
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Lucila Pereira de Oliveira
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

28-Recurso Inominado 0812169-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Rozenilde Melo da Cunha
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

29-Recurso Inominado 0802568-56.2013.8.23.0010
Recorrente: Rafael Alves Paiva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Lira & Cia LTDA
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

30-Recurso Inominado 0813671-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Edirley Farias de Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

31-Recurso Inominado 0815697-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luiz da Silva Benício
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010
Recorrente: Posto Jumbo LTDA
Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira e Outros
Recorrido: Ivo Hoffman
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010

Recorrentes: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Recorridos: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0708690-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Sávio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0807600-08.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Ryan Leitão Melo

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0718235-11.2012.8.23.0010

Recorrente: Zizélia Januário Rodrigues

Advogado: Claybson César Baia Alcantara

Recorrido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0814661-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Patrício da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Filho e Outra

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0806998-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorridos: Bruna Rafaell Sousa / Diego Marcelo da Silva
Advogado: Diego Marcelo da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

39-Recurso Inominado 0811589-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Andrei Vasconcelos Mattos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

40-Recurso Inominado 0814616-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

41-Recurso Inominado 0808609-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Armelita Moraes Assis
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

42-Recurso Inominado 0815585-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Luciléia Lima Vasconcelos
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

43-Recurso Inominado 0801249-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Abamp associação beneficente / Edilson Prado Aguiar
Advogado: Rogiany Nascimento Martins / Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0813649-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Cardoso Furlan

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0815678-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Wilmar Romão da Silva

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0814785-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Rosenir Bezerra Vasconcelos

Advogado: Rodrigo Alves Paiva e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0727806-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marli Cunha de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0806903-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Rosana Moreira dos Santos
Advogado: DPE
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0801273-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maura Pinheiro Garcia
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0809243-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Jamerson Martins Rios
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0710319-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outra
Recorridos: Thalita de Matos Costa / Vitor de Matos Costa
Advogado: Lairto Santos da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0800643-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliane de Sousa Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Conceição Daiana da Silva Castro

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0809301-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Patricia Sarrafe de Freitas Pinto

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorridos: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo / C&A Modas LTDA

Advogados: Daniela da Silva Noal / Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 26/09/2014**

57-Recurso Inominado 0708690-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Sávio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0718235-11.2012.8.23.0010

Recorrente: Zizélia Januário Rodrigues

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0814661-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Patrício da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0806998-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorridos: Bruna Rafaell Sousa / Marcelo da Silva
Advogados: Diego Marcelo da Silva / Diego Marcelo da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0811589-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Andrei Vasconcelos Mattos
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0814616-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0808609-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Armelita Moraes Assis Martins
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0815585-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Luciléia Lima de Vasconcelos
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0801249-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Abamp / associação beneficente de auxílio / Edilson Prado Aguiar
Advogados: Rogiany Nascimento Martins / sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0813649-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Rodrigo Cardoso Furlan
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0815678-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Wilma Romão da Silva
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0814785-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Rosenir Bezerra Vasconcelos
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0727806-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0010.14.012130-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Moisés Alves Totes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0010.14.005708-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: João Ricardo de Melo

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0010.14.005544-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0010.14.012132-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0010.14.005746-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva
Advogado: sem advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0010.14.005600-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0010.14.005644-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valéria Izabel de Freitas
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0010.14.005682-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva
Advogado: Renata Borici Nardi e Outro
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0010.14.012192-1
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria José Silva de Paiva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0010.14.012194-7
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado
Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0010.14.012178-0
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Elza Prates Tamiarana
Advogado: Gil Vianna Simões Batista
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0010.14.012190-5
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco Nailton de Arruda
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0010.14.012176-4
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisca Elza Vieira Carneiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0010.14.012188-9
Recorrente: Orismar Borges de Oliveira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e Outros
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0010.14.012174-9
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: DPE
Recorrido: Luzineth Roque Cortez
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0010.14.002752-4
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0010.14.012198-8
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luiz Freitas da Silva
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0010.14.012196-2
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valmira Silva Magalhães
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0010.14.012173-1
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Irene Dias Negreiro
Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

92-Mandado de Segurança 0010.13.002145-3
Impetrante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Impetrado: MM Juiz de direito do 1º Juizado Cível
Litisconsorte: Bárbara Corrêa Fortes
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0010.14.012185-5
Recorrente: Iracy dos Santos Ribeiro
Advogado: Marcos Antônio Jóffily
Recorrido: Francisco Damasceno
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0010.14.014257-0
Recorrente: Natan Mesquita Barbosa
Advogado: Alysson Batalha Franco e Outro
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0010.14.012191-3
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: DPE
Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo
Advogado: Marlene Moreira Elias
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0010.14.012175-6
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gisele de Souza Torreyas
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0010.14.012177-2
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ubiratan da Costa Lima
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0010.14.012195-4
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0010.14.012187-1
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alzilete da Silva Moraes
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

100-Mandado de Segurança 0010.14.002741-7

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0010.14.012197-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0010.14.012193-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0010.14.012189-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0010.14.012179-8

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Francisca de Araújo de Lima

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0010.14.012199-6

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alexandre Félix Aragão da Paz

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marli Cunha de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro
Recorrido: Raimunda Marcelino de Azevedo
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0728397-31.2013.8.23.0010
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Vinícius de Pereira de Almeida
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0800601-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Sônia Ferreira da Silva
Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0800016-88.2013.8.23.0005
Recorrente: Jair Silva da Paz
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0700421-52.2013.8.23.0005
Recorrente: Vanderlei Oliveira
Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0813535-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Irani de Brito Melo

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0725049-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Andressa Albuquerque Figueiredo

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0713624-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Bruno Pinheiro de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0711399-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jamilda da Silva Serrador

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0717237-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Suely Marcelo de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0806384-12.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Elvidio Barbosa Lima Filho
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0800444-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ieda Schramm Rodrigues

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0719079-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0705405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0714072-51.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Hilda Vieira da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0807950-93.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Edivan Lourenço Machado

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0803069-73.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luciana dos Santos Alberti

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Decisão:

124-Recurso Inominado 0804150-57.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Danielle Alexandre Grana Bezerra

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0727778-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Cleildes Trajano Rodrigues

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0801978-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Alessandra Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Britos e Outros / Pablo Berger

Recorrido: Alessandra Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Britos e Outros / Pablo Berger

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0714622-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0802102-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimunda Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros / Pablo Berger e Outra

Recorrido: Raimunda Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros / Pablo Berger e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0804938-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco Genival Pereira dos Santos

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0803178-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Thiago de Oliveira Andrade

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0801272-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rodrigo de Souza Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0720688-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Júlia Rodrigues Peixoto

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0726833-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gabriel Tavares Aragão

Advogado: Liz Tavares Mesquita
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

134-Recurso Inominado 0805562-57.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Aldeneide Pereira da Silva
Advogado: Wesley Leal Costa
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0802174-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Francisco Nogueira Teixeira
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

136-Recurso Inominado 0804655-82.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Marisley Melo Barros
Advogado: Daniele de Assis Santiago
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

137-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Jocilândia Uchôa de Araújo
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

138-Recurso Inominado 0807600-08.2014.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Ryan Leitão Melo
Advogado: Wesley Leal Costa
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

138-Recurso Inominado 0812160-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jonas Oliveira da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0800153-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/ Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Diego Lameck Moura Sindeaux

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0806240-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vanilza Pereira de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0800735-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonatas Eber de Oliveira

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0804728-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Evandro de Castro Leite Júnior

Advogado: Wellington Sena de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0806721-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kaio da Silva Tabosa

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0800017-38.2013.8.23.0005

Recorrente: André Ferreira da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0800371-94.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Antônio Marcos da Silva Rodrigues

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0700768-52.2013.8.23.0020

Recorrente: Elcilene Mota da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0700771-07.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Severo dos Santos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

149-Recurso Inominado 0700778-96.2013.8.23.0020

Recorrente: Frank de Jesus Garcia

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020
Recorrente: Valdenir de Souza Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0717527-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria da Glória Garcia Gomes
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Daniel Penha de Oliveira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0711872-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Lana Cristina Barbosa de Melo
Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Decisão:

153-Recurso Inominado 0712369-85.2013.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Sean Philip Coutinho Robinson
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0700029-63.2013.8.23.0090
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: João Davson Peres Portela
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0700189-88.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Nicolas Quadro Nedd
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0803883-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Márcio André de Sousa
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0801528-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Thiago Soares Teixeira
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0713437-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Arley Borges de Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0812667-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira CFI /BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Elma Mendes da Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0703005-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sem advogado
Recorrido: Francineth Ferreira da Silva
Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0718198-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Djéssica Mendes da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0803343-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Zoraide da Silva

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0716637-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Irineu Matos de Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0813373-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rejane Berkmann

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0809126-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Bezerra de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0816444-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Cidilene dos Santos Pereira
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

167-Recurso Inominado 0806255-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Márcia Liny Barbosa Olímpio
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0710579-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Luzilândia Mangabeira Batista
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0811748-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Adelino da Silva Oliveira Filho
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0725075-97.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Katiane Porto Candido
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

171-Recurso Inominado 0809414-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Danielle Silva Borges
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

172-Recurso Inominado 0700656-02.2013.8.23.0047
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Recorrido: Ronivaldo de Marins de Almeida
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

173-Recurso Inominado 0717203-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Visanet – Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Nanda Tecidos & Cia LTDA ME
Advogado: Renata Oliveira de Carvalho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

174-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Cinthya da Luz Oliveira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

175-Recurso Inominado 0807147-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro
Recorrido: Geraldo Nunes da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

176-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra
Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

177-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido: Márcia Andreia Andrade da Silva
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

178-Recurso Inominado 0716191-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: André Paraguassú de Oliveira Chaves e Outra

Recorrido: Antônio Carlos Santos Pereira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

179-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Ktia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

180-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão:

181-Recurso Inominado 0803634-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Joelson Barnabé Cruz de Souza

Advogado: Antônio Leandro da Fonseca Farias

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

182-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Jéssica Fontenelle de Matos

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

183-Recurso Inominado 0806182-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Izamar Rodrigues da Silva

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

184-Recurso Inominado 0709003-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Jeanilton de Albuquerque Franco

Advogado: DPE

Recorrido: Luciene dos Santos Damasceno

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

185-Recurso Inominado 0802819-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Antônio Coutinho da Cruz

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

186-Recurso Inominado 0813584-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Isaías Rodrigues da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

187-Recurso Inominado 0808634-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosane Maria Ponciano Mendes

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

188-Recurso Inominado 0811035-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco da Conceição Araújo

Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

189-Recurso Inominado 0808941-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Wandercairo Elias Júnior e Outro

Recorrido: Francisco Melo da Silva

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

190-Recurso Inominado 0818930-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Irieldon Salazar da Silva

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

191-Recurso Inominado 0806230-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Ângelo Di Manso

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

192-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 03/10/2014

193-Recurso Inominado 0807972-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos Ferreira Sá

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

194-Recurso Inominado 0806369-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Recorrido: Maria de Fátima Vasconcelos do Nascimento
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

195-Recurso Inominado 0700785-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Rosivaldo Passos de Souza

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

196-Recurso Inominado 0700786-73.2013.8.23.0020

Recorrente: Rubens de Jesus

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

197-Recurso Inominado 0700608-25.2013.8.23.0020

Recorrente: João Ventura da Gama

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

198-Recurso Inominado 0700616-04.2013.8.23.0020

Recorrente: Josué Rodrigues Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

199-Recurso Inominado 0700620-41.2013.8.23.0020

Recorrente: Luiz Carlos de Souza Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

200-Recurso Inominado 0813300-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Janaína Duarte Correia
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

201-Recurso Inominado 0807735-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Cheynne Pontes Miranda
Advogado: Ana Paula Lopes Costa e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

202-Recurso Inominado 0805224-83.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S.A / Eletrobras Distribuição Roraima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Francivaldo Tomas
Advogado: Bruno César Andrade Costa
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

203-Recurso Inominado 0801381-76.2014.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Sirlei Pereira de Araújo
Advogado: Elton da Silva Olivera
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

204-Recurso Inominado 0811181-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros
Recorrido: Miriam Machado Carneiro
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

205-Recurso Inominado 0723332-55.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Eleonidia Silva Sousa
Advogado: Francisco Carlos Nobre
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

206-Recurso Inominado 0800083-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Agnaldo Bezerra de Araújo

Advogado: Janete dos Santos Miranda de oliveira e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

207-Recurso Inominado 0727964-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Deyvison Silva Mendonça

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

208-Recurso Inominado 0716523-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Gilson Jânio Campos de Azevedo / Lana leitão Azevedo

Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

209-Recurso Inominado 0700788-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Welio Teodoro Mota

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

210-Recurso Inominado 0809617-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Felipe Jimenes dos Anjos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

211Recurso Inominado 0722153-23.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Sueide Maria Jóffily Filha / José Gilderlan Lins

Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

212-Recurso Inominado 0813164-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Rocicleide Backman Corrêa
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

213-Recurso Inominado 0720471-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene da Silva Leitão
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

214-Recurso Inominado 0700772-89.2013.8.23.0020

Recorrente: Carlos José Ferreira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

215-Recurso Inominado 0700779-80.2013.8.23.0020

Recorrente: João Raimundo L. de Oliveira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

216-Recurso Inominado 0700769-37.2013.8.23.0020

Recorrente: Alisson de Almeida Freire
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

217-Recurso Inominado 0812793-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

218-Recurso Inominado 0808942-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Francinelda Moreira de Albuquerque
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

219-Recurso Inominado 0802105-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Fernanda Russo de Oliveira
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

220-Recurso Inominado 0812658-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Pierre Pinto Cardoso
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

321-Recurso Inominado 0813539-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

222-Recurso Inominado 0808943-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Maria Oneide Albuquerque da Silva
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

223-Recurso Inominado 0813637-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

224-Recurso Inominado 0807994-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

225-Recurso Inominado 0815621-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Erica Telles Povoá

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

226-Recurso Inominado 0812892-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rian Carvalho Alves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

227-Recurso Inominado 0803197-30.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Diógenes Filho

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

228-Recurso Inominado 0800966-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Renan Rabelo Souza

Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

229-Recurso Inominado 0809732-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônio de Sousa Magalhães

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

230-Recurso Inominado 0800360-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Neves da Silva Pereira

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Francisco das Chagas Souza da Silva

Advogado: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

231-Recurso Inominado 0725056-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Rita de Cascia Soares de Sousa

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

232-Recurso Inominado 0800800-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Edson Souza da Costa

Advogado: Sem advogado

Recorrido: Alcélia Tavares Rodrigues

Advogado: DPE

Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

233-Recurso Inominado 0807269-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Jalyson Canandra Silva Araújo

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

234-Recurso Inominado 0807807-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Odeides Brito Pereira
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

235-Recurso Inominado 0801363-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlem Souza de Araújo
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

236-Recurso Inominado 0808606-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Marcos Antônio Demezio dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

237-Recurso Inominado 0728483-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Carla Ingrid Guimarães Elias
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

238-Recurso Inominado 0805662-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucineide Muniz dos Santos Araújo
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Recorrido: Banco Intermedium S/A
Advogado: Ana Carolina Souza Leite e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

239-Recurso Inominado 0809883-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Joalice Brasil Tavares
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

240-Recurso Inominado 0811071-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

241-Recurso Inominado 0700787-58.2013.8.23.0020

Recorrente: Venilson Brito de Lima

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

242-Recurso Inominado 0723775-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Idemir Nunes Machado

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

243-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Vildelmar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

244-Recurso Inominado 0800197-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Melquis Costa Porto

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

245-Recurso Inominado 0728266-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosalina de Lima Batista

Advogado: Paulo Cristiane Araldi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

246-Recurso Inominado 0718687-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilton da Silva Pereira / Odilon Alves Pereira

Advogado: DPE / DPE

Recorrido: Robinelson Azevedo dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

247-Recurso Inominado 0815993-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Gilzeneide Remigio Gomes

Advogado: Yonara Karine Correa Varela e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

248-Recurso Inominado 0801346-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Edvan Dantas Monteiro

Advogado: Sem Advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

249-Recurso Inominado 0808928-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Bannisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Ricardo Wagner da Silva Dias

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

250-Recurso Inominado 0808740-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: João Garibalde Menezes Pinheiro

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

251-Recurso Inominado 0807231-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Alaíde do Nascimento

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

252-Recurso Inominado 0814030-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Joana Viana de Almeida
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

253-Recurso Inominado 0807590-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Edinir Lucena de Queiroz
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

254-Recurso Inominado 0712107-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Adauto Cruz Schetine Júnior
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

255-Recurso Inominado 0723238-44.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Ana Maria Vieira de Alencar
Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

256-Recurso Inominado 0711122-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI / BV financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Lauro Soares Peixoto Filho
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

257-Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Maria Leidimar Miranda Peixoto
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

258-Recurso Inominado 0728348-24.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Iris Galvão Ramalho Neto
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

259-Recurso Inominado 0722915-39.2012.8.23.0010
Recorrente: Maria Berenice Silva Santos
Advogado: Vilmar Lana
Recorrido: Consórcio Nacional Honda LTDA
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

260-Recurso Inominado 0717555-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Marlene Guivara Lopes
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

261-Recurso Inominado 0701213-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Sidney de Oliveira Nascimento
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

262-Recurso Inominado 0726878-55.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Mayra Ferrari Pinheiro
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

263-Recurso Inominado 0706101-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Claudemir Alves de Sousa e Sousa
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

264-Recurso Inominado 0708164-81.2011.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Roberto de Santanna
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

265-Recurso Inominado 0721821-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME
Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves
Recorrido: Gilberto de Sousa Almeida
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

266-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros
Recorrido: Angélica Pinto de Freitas
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

267-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.0010
Recorrente: www.moip.com.br
Advogado: Alfredo Zucca Neto e Outra
Recorrido: Fábio Manduca
Advogado: Sem advogado
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

268-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Gotemberg Germano Muniz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

269-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA
Advogado: João Batista Gonçalves Júnior
Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

270-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

271-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Safra
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

272-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

273-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisco Herton Mendes Machado
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Alain Franco do Nascimento
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

274-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

275-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Mércia Christina Nobre

Advogado: Albert Bantel

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

276-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010

Recorrente: Francisco da Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

277-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Adriano Mota Lacerda

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

278-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

279-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

280-Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Roseane Bernardes de Sousa
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

281-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Vanusa Amaral dos Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

282-Recurso Inominado 0804430-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Margarete Moreira Lima
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

283-Recurso Inominado 0715967-47.2013.8.23.0010
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Advogado: Celso de Faria Monteiro e Outros
Recorrido: Emanuella Henriques Souto Maior Licarião
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

284-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Hildemar Martins de Souza
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

285-Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

286-Recurso Inominado 0709180-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

287-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

288-Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Joicevania Henke de Medeiros

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Acadêmico News Pré-Vestibular LTDA

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

289-Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Mariza Nunes Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

290-Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze
Recorrido: Sander Level Fonseca
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

291-Recurso Inominado 0805145-07.2013.8.23.0010
Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

292-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Aderlan Fernandes Nunes
Advogado: Vital Leal Leite e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

293-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho
Advogado: Valter Mariano de Moura
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

294-Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Claudineia Santos Lira
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

295-Recurso Inominado 0803179-09.2013.8.23.0010
Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen
Advogado: Cíntia Shulze
Recorrido: Janeth Lima da Silva
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

296-Recurso Inominado 0806052-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ailton Fernandes Teodoro

Advogado: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

297-Recurso Inominado 0817994-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Marlene da Silva Santiago

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

298-Recurso Inominado 0809213-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Hortelaria Accor Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Fabrício Lessa Lorenzi

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

299-Recurso Inominado 0724760-72.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Naronete Pinheiro Nogueira

Advogado: José Ivan Fonseca

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

300-Recurso Inominado 0714628-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

301-Recurso Inominado 0813433-07.2014.8.23.0010

Recorrente: MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Anderson de Aquino Teixeira / Luciana de Amorim Sales

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva / Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

302-Recurso Inominado 0812796-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Ornildo Pereira da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

303-Recurso Inominado 0804222-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Mirley da Costa Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

304-Recurso Inominado 0804842-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

305-Recurso Inominado 0806412-77.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Lucivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

306-Recurso Inominado 0810207-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Luciano da Silva Oliveira

Advogado: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

307-Recurso Inominado 0713838-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A – Itaucard

Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Alcimir de Souza Mota Filho
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

308-Recurso Inominado 0814943-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Raphael Ferreira de Araújo
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

309-Recurso Inominado 0808258-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Gomes dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

310-Recurso Inominado 0712651-60.2012.8.23.0010

Recorrente: American Life Cia de Seguros
Advogado: Sivirino Pauli
Recorrido: Antônia Pereira da Silva
Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

311-Recurso Inominado 0721495-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Antônia Silva Ferreira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

312-Recurso Inominado 0815654-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Leanderson de Almeida Santil
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

313-Recurso Inominado 0805565-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Rayane Lacerda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

314-Recurso Inominado 0811607-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Recorrido: Edinalra Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

315-Recurso Inominado 0802905-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Renovo Engenharia LTDA

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outros

Recorrido: Michael Wallace Sousa de Oliveira

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

316-Recurso Inominado 0814130-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Mônica Mega Viana de Albuquerque

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

317-Recurso Inominado 0801180-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

318-Recurso Inominado 0817554-78.2014.8.23.0010

Recorrente: José de Arimateia Gabriel Machado

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

319-Recurso Inominado 0728315-34.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Silvano Oliveira do Nascimento

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

320-Recurso Inominado 0708655-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Glória Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

321-Recurso Inominado 0806370-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Wesley Julião Cruz

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

322-Recurso Inominado 0802423-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Célio Lorenço Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

323-Recurso Inominado 0800041-04.2013.8.23.0020

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rômulo José Barreto de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

324-Recurso Inominado 0726102-21.2013.8.23.0010

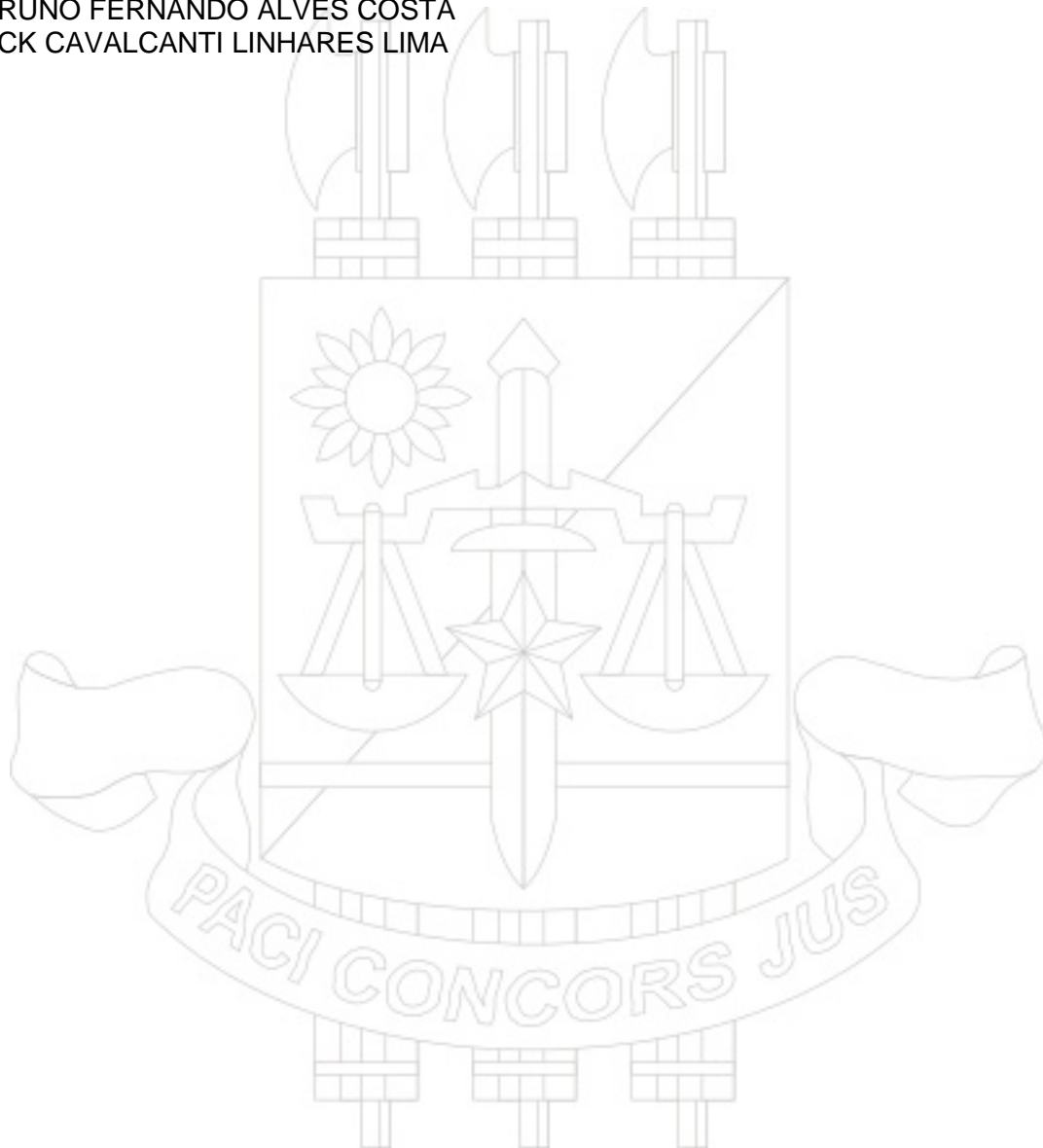
Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro e Outro

Recorrido: Handerson da Silva Afonso
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

325-Recurso Inominado 0800026-35.2013.8.23.0020

Recorrente: Carlos Alex Silva de Oliveira
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 07/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 20 DIAS**

Natureza da Ação: NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

Processo: n.º 0030 09 012000-4

Autora: EVA PINHEIRO DA DILVA

O Dr. Ângelo Graça Mendes, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Notificação/Interpelação nº 0030 09 012000-4, que tem como autora EVA PINHEIRO DA DILVA, ficando INTIMADA, a Senhora EVA PINHEIRO DA DILVA, brasileira, RG: 243.481 SSP/RR, CPF: 687.888.862-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "...Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, c/c o § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Transitada esta decisão, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Mucajá/RR, 23 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito da Comarca de Mucajá-RR". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Natureza da Ação: HABEAS DATA COM PEDIDO DE LIMINAR

Processo: n.º 0700497-47.2012.8.23.0030

impetrante: EVOLUTION CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, repre. por RENATO DE SOUZA ALMEIDA

Impetrado: ELTON VIEIRA LOPES

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0700497-47.2012.8.23.0030, o qual figura como impetrante EVOLUTION CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, representado por RENATO DE SOUZA ALMEIDA, e impetrado ELTON VIEIRA LOPES, ficando o primeiro intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se para fins de prosseguimento do feito, sob pena do art. 267, § 1º, do CPC. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Natureza da Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE (LIMINAR)

Processo: n.º 0030 12 000210-7

Requerente: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA

Requerido: ALAOR DOS SANTOS XAVIER e outros

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 12 000210-7, o qual figura como requerente CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA e requerido ALAOR DOS SANTOS XAVIER e outros, ficando o requerente intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua advogado e apresente alegações finais nos presentes autos. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Natureza da Ação: ARROLAMENTO DE BENS
Processo: n.º 0030 11 000147-3
Requerente: VÂNGELA MARIA DA SILVA
Requerido: FRANCISCO FERREIRA

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 11 000147-3, o qual figura como requerente VÂNGELA MARIA DA SILVA e requerido FRANCISCO FERREIRA, ficando a requerente intimada na forma do art. 267, III, combinado com o § 1º, do CPC. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MMA. Juíza – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei...

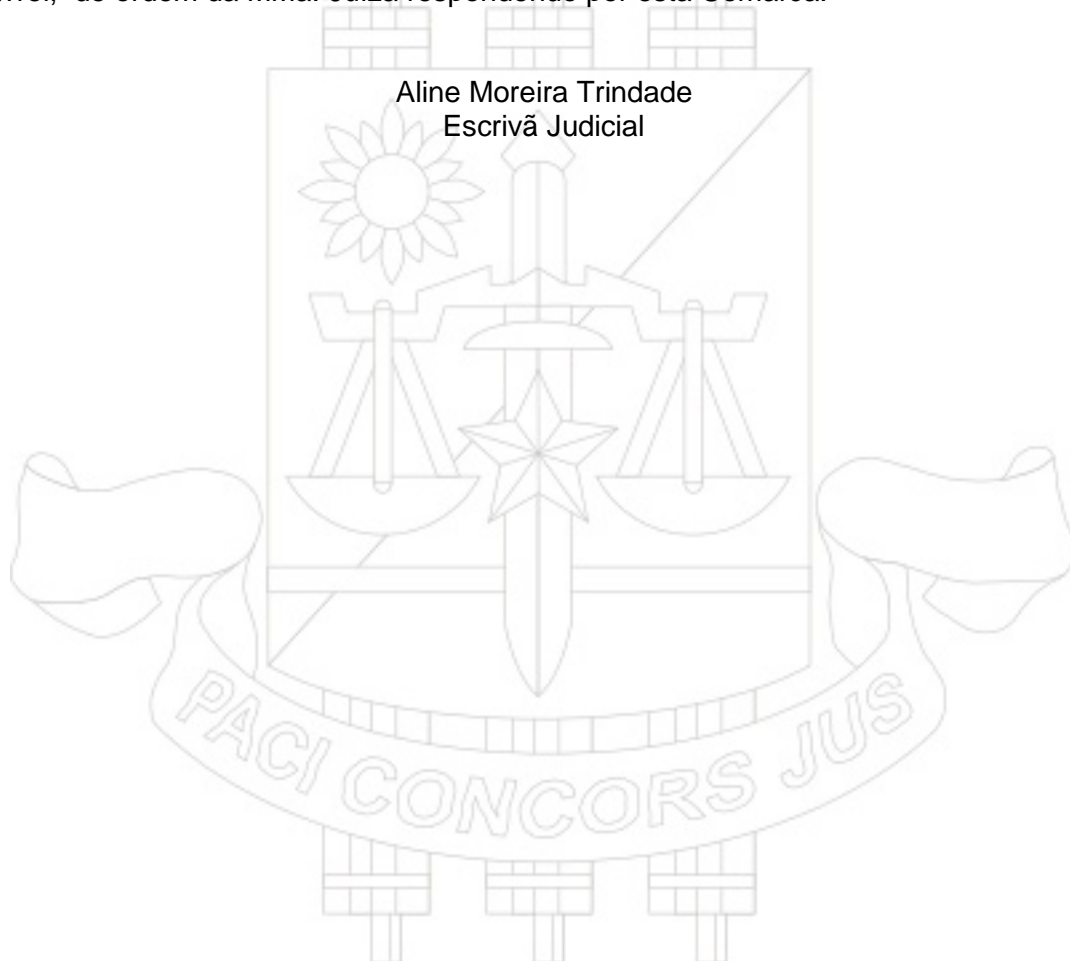
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Improbidade Administrativa nº **0030 08 011207-8**, tendo como parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO e ré FRANCISCO DORADILSON B. DE SOUZA e outros, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) FRANCISCO DORADILSON B. DE SOUZA**, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 6º dia do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial o lavrei, de ordem da MMA. Juíza respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MMA. Juíza – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Improbidade Administrativa nº **0030 08 011207-8**, tendo como parte autora **MINISTÉRIO PÚBLICO** e ré **GUILHERME SILVEIRA ARANGUEZ** e outros, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) GUILHERME SILVEIRA ARANGUEZ**, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 6º dia do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial o lavrei, de ordem da MMA. Juíza respondendo por esta Comarca.



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular
Renato Albuquerque

Escrivão Judicial
Wemerson de Oliveira Medeiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. RENATO ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 11 000332-5**, em que consta como autor do fato LEANDRO ALVES SILVA, ficando INTIMADO **LEANDRO ALVES SILVA, filho de Jose Mineiro Alves e Maria da Guia Silva, natural de Redenção/PA, nascido em 08/04/1988**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 194/196 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de absolver o denunciado LEANDRO ALVES SILVA, por insuficiência probatória, do crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. RENATO ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 08 007858-8**, em que consta como autor do fato FREDSON DA SILVA ALBUQUERQUE, ficando INTIMADO **FREDSON DA SILVA ALBUQUERQUE, conhecido como "Gordinho", filho de Fabio Inginio Albuquerque Barroso e Elisabete Nascimento Siqueira, natural de Caracaraí/RR, nascido em 17/06/1983**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 101/102 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Absolvo, pois, FREDSON DA SILVA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, da acusação que lhes foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 03/10/2014

Portaria nº 003/2014 – Cartório - Comarca de São Luiz – Roraima

O Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, que regulamenta os plantões judiciários da Capital, cujas regras aplicam-se também para as Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o ponto facultativo decretado pela Prefeitura Municipal de São Luiz, no dia 06 de outubro de 2014, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATA	HORÁRIO	TELEFONE
Anderson Sousa Lorena de Lima	Escrivão Judicial da Comarca de São Luiz	06 de outubro	9 h às 12 h	3537-1028 e 8123-0110
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	01 a 15 de outubro	Sobreaviso	3537-1028 e 8801-5088

Art. 2º - Determinar que o servidor acima relacionado faça uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, na data supramencionada.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 08:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 6º - Dê-se ciência ao servidor.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 03 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07OUT14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 800 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 07OUT14, sem pernoite, para acompanhar os serviços de instalação de condicionadores de ar e efetuar levantamento para futuras instalações a serem realizados nos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 07OUT14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 456 – DA, de 06 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 801 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, a serem usufruídas no período de 24 a 26OUT14, conforme Processo nº 774/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 802 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, a serem usufruídas no período de 06 a 16OUT14, conforme Processo nº 775/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 803 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, a serem usufruídas no período de 01 a 03OUT14, conforme Processo nº 778/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 250 - DRH, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25SET14 a 26SET14, conforme Processo nº 788/2014 – D.R.H., de 06OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 251 - DRH, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 22SET a 26SET14, conforme processo nº 766/2014 – DRH, de 30SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 252 - DRH, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

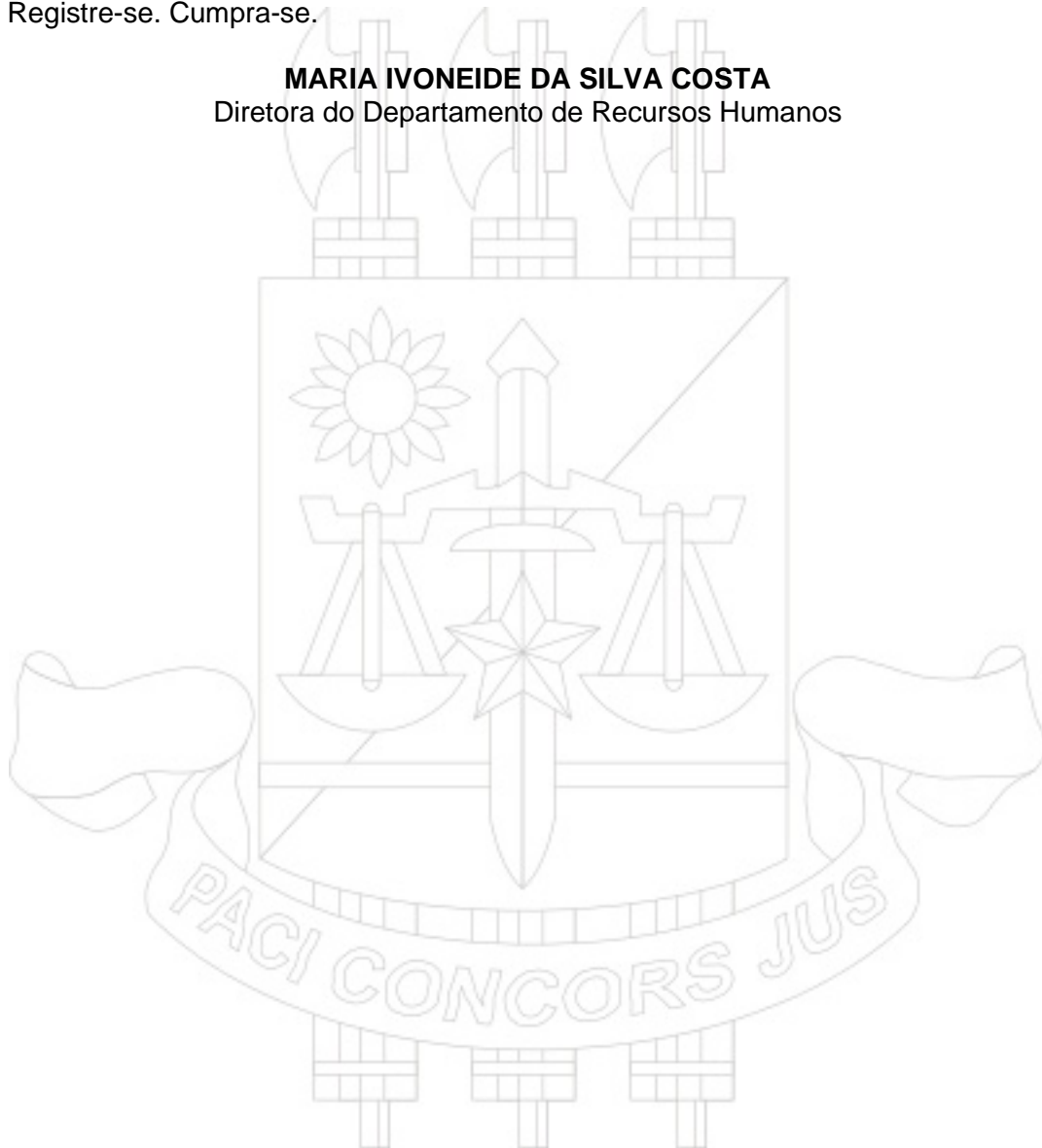
RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 26SET14, conforme processo nº 767/2014 – DRH, de 30SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/10/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO DIAS DAMASCENO** e **JOELMA LIMA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 30 de novembro de 1975, de profissão motorista, residente Av. Benjamim Constant 3313 Bairro: São Vicente, filho de **GERALDO FERDINANDO DE SOUZA DAMASCENO** e de **MARLENE MARIS DIAS DAMASCENO**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 17 de julho de 1983, de profissão diárista, residente Av. Benjamim Constant 3313 Bairro: São Vicente, filha de **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA** e de **ZILDETE LIMA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENEDITO LOPES DA SILVA FILHO** e **ANTONIA PEREIRA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 5 de maio de 1964, de profissão aux. produção, residente Rua: Cesar Nogueira Júnior 2142 Bairro: Santa Luzia, filho de **BENEDITO LOPES DA SILVA** e de **MARIA ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 13 de julho de 1973, de profissão do lar, residente Rua: Cesar Nogueira Júnior 2142 Bairro: Santa Luzia, filha de **LAURENCIO SILVA PINHEIRO** e de **LUZIA ROSA PEREIRA PINHEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIS BARBOSA DE SOUSA** e **RAQUEL GADELHA MACHADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, nascido a 23 de abril de 1963, de profissão motorista, residente TV Parque Igarape 51 Bairro: Nova Cidade, filho de **JOSÉ CALIXTO DE SOUSA** e de **MARIA BARBOSA DE SOUSA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 3 de agosto de 1982, de profissão motorista, residente TV. Parque Igarape 51 Bairro: Nova Cidade, filha de **JOSÉ VIANA MACHADO** e de **JUSCELINA GADELHA MACHADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN ANDRADE DE SOUSA** e **ALESSANDRA DE ANDRADE DUTRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 21 de dezembro de 1984, de profissão funcionário público, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 2413 Bairro: Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO MORAES DE SOUSA** e de **MARIA ANDRADE DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de março de 1994, de profissão autônoma, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 2446 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ABIMAEEL DUTRA SANTOS** e de **IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM DA SILVA SANTOS** e **GLEICIANE NASCIMENTO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 4 de abril de 1993, de profissão autônomo, residente Rua: Jundiá 805 Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS** e de **MARIA VILANIR DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 29 de janeiro de 1996, de profissão professora, residente Rua: Wolter Forte Castelo Branco 409 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO VIEIRA** e de **TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSIEL DUARTE DOS SANTOS** e **VASTI DE OLIVEIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 21 de março de 1977, de profissão eletricista, residente Rua: Antonio de Miranda 931 Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS** e de **ODEISE DUARTE DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1988, de profissão te. de saúde bucal, residente Rua: Antonio Batista de Miranda 931 Bairro: Equatorial, filha de **MANOEL DA SILVA** e de **EDNA DUARTE DE OLIVEIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMERSON NASCIMENTO DA COSTA** e **FRANCILENE DA SILVA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de maio de 1981, de profissão motorista, residente Rua: CC-26 426 Bairro: Conjunto Cidadão, filho de **JOSÉ RICARDO DA COSTA** e de **FRANCISCA VITAL NASCIMENTO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 31 de agosto de 1984, de profissão do lar, residente Rua: CC-26 426 Bairro: Conjunto Cidadão, filha de **FRANCISCO D'AQUINO ARAÚJO** e de **MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONDINELY MOREIRA DE SOUZA** e **GEISIANE DA SILVA SANCHES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de junho de 1980, de profissão tec. de informática, residente Rua: Coronel Mota 912 ap.01 Bairro: Centro, filho de **RAIMUNDO RAILDO PINHEIRO DE SOUZA** e de **MARIA MARLY MOREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 2 de julho de 1984, de profissão manicure, residente Rua: Coronel Mota 912 ap.01 Bairro: Centro, filha de **MIGUEL SANCHES FILHO** e de **JUCELI DA SILVA SANCHES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ARLINDO DE SOUSA** e **SOLANGE BARBOSA MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 11 de junho de 1973, de profissão empresário, residente Av. Emília da Silva Lavor,713,Caraná, filho de **JOSÉ DE SOUSA FILHO** e de **JOSEFA ARLINDO DE SOUSA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 17 de outubro de 1985, de profissão do lar, residente Av. Emília da Silva Lavor,713,Caraná, filha de **RAIMUNDO INACIO MEDEIROS** e de **MARIA MADALENA BARBOSA MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO BRITO DOS SANTOS** e **DIANA GOMES BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 4 de junho de 1986, de profissão téc. instalador, residente Rua das Muzendras,1699,Jardim Primavera, filho de **FRANCISCO DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS BRITO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de julho de 1987, de profissão func. pública, residente Rua Puraquê,1656,Santa Tereza, filha de **MECIDIO VIANA BEZERRA** e de **MARIA DO NASCIMENTO GOMES BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MIRANDA** e **MARIA AMÉLIA SOUZA TERÇO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 25 de maio de 1952, de profissão serv. gerais, residente Rua Lauro Alexandre da Silva,1920,Pintolândia, filho de **JOAQUIM MIRANDA** e de **DOMINGAS PEREIRA**.

ELA é natural de Anamá, Estado do Amazonas, nascida a 22 de julho de 1976, de profissão do lar, residente Rua Lauro Alexandre da Silva,1920,Pintolândia, filha de **PEDRO DE OLIVEIRA TERÇO** e de **NOÊMIA DE OLIVEIRA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NINROGER NUNES LACERDA** e **RAIANE PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente Rua Fernando Grangeiro,243,Caimbé, filho de **GETÚLIO LACERDA** e de **MIRIAN NUNES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de março de 1996, de profissão estudante, residente Av. Parimé Brasil,411,Caraná, filha de **** e de **MARIA DO CARMOS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HENISON BORGES LINHARES DA COSTA** e **THAIS CAMPOS AMARAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de junho de 1994, de profissão militar, residente Rua Luisa Malaquias,1243,Paraviana, filho de **JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DA COSTA** e de **MARIA CLENILDES BORGES LINHARES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 6 de março de 1996, de profissão autônoma, residente Rua Luiza Malaquias,1243,Paraviana, filha de **REGINALDO MELO AMARAL** e de **VALDETE ALVES CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LAERCIO BECKMAN NUNES DA SILVA** e **ZÊNIA OLIVERA SANTIAGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de outubro de 1977, de profissão encarregado de ferragem, residente Rua HC-06,334,Hélio Campos, filho de **JOSE NUNES DA SILVA** e de **IVELINE AMAZONAS BECKMAN**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 20 de setembro de 1976, de profissão do lar, residente Rua HC-06,334,Hélio Campos, filha de **BENICIO RODRIGUES SANTIAGO** e de **ROSEMIRA OLIVEIRA SANTIAGO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO ARAUJO SILVA** e **MARIA LUCINDA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de José de Freitas, Estado do Piauí, nascido a 19 de janeiro de 1931, de profissão agricultor, residente Rua Raimundo de Castro Barros, 450, Dr. Silvio Leite, filho de **e de ANTONIA ARAUJO SILVA**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 15 de dezembro de 1940, de profissão do lar, residente Rua Raimundo de Castro Barros, 450, Dr. Silvio Leite, filha de **e de MARIA SABINA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA REMIGIO** e **EDILEUSA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de dezembro de 1981, de profissão eletricitista, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 327, Pintolandia, filho de **e de MARIA DINAR DE SOUZA REMIGIO**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 7 de dezembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 327, Pintolandia, filha de **e de MARIA GERCINA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO JOÃO DE LIMA** e **MARIA HILDA DE LACERDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Camocim de São Felix, Estado de Pernambuco, nascido a 13 de maio de 1954, de profissão motorista, residente Rua dos Buritis, 477, Bairro 13 de Setembro, filho de **NATANAEL JOÃO DE LIMA** e de **MARINA FRANCISCA DE LIMA**.

ELA é natural de Crato, Estado do Ceará, nascida a 20 de junho de 1954, de profissão comerciante, residente Rua dos Buritis, 477, Bairro 13 de Setembro, filha de **MANOEL CARDOSO DE LACERDA** e de **CARMINA FERREIRA DE LACERDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA NETO** e **BRUNNA RAYSSA LIMA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de julho de 1989, de profissão instrutor de informática, residente Rua das Acácias, 999, Jardim Primavera, filho de **ESIEL LOPES DA SILVA** e de **SAMIA SAMPAIO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua das Acácias, 999, Jardim Primavera, filha de **ANTONIO FERNANDES BEZERRA** e de **MARIA ELOIZA DE ALENCAR LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KELVIN DA SILVA BOAVENTURA** e **CHIRLY GREICE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de fevereiro de 1988, de profissão pintor de carro, residente na rua. Flamboian n°575, Bairro: Jardim Primavera, filho de ***** e de **ANA DA SILVA BOAVENTURA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de maio de 1986, de profissão do lar, residente na rua. Flamboian n° 575, Bairro: Jardim Floresta, filha de **JOSE MORAES** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEUSON HONORATO SILVA** e **CINTIA PINHO AMARAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 16 de maio de 1980, de profissão vendedor, residente na rua. Trav. Canaã 554, Bairro: Alvorada, filho de **MARIANO COSTA SILVA** e de **MARIA HELENICE COSTA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de julho de 1990, de profissão do lar, residente na rua. Trav. Canaã n° 554, Bairro: Alvorada, filha de **MARIO DE AMARAL GOMES** e de **MARIA ODETE PINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MARTINIANO DE SOUSA NETO** e **JÉSSICA ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 8 de dezembro de 1987, de profissão frentista, residente na rua.S-22, n° 1771, Bairro: Santa Luzia, filho de **ANTONIO WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO** e de **MARINALVA ALVES DE SOUSA NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de setembro de 1991, de profissão aux. de coordenação, residente na rua. Francisco Chagas dos Reis n°1502, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **ADAILDO DÁCIO DA SILVA** e de **MARLETE ARAÚJO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIEL SILVA DE OLIVEIRA** e **GEANE FURTADO DE MENDONÇA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 1 de abril de 1994, de profissão autônomo, residente na rua. C N-100, Conj. Suapi, Bairro:Centro no Município de Pacaraima, filho de **ADILSON PIO DE OLIVEIRA** e de **DINA CHARLE INACIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de fevereiro de 1978, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. C N 100, Conj. Suapi, Bairro: Centro no Município de Pacaraima, filha de **JONAS BATISTA LOPES** e de **ELIZA FURTADO DE MENDONÇA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** e **MEINE DA SILVA FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Gavião n° 169, Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCIMAR FERREIRA DOS SANTOS** e de **ELIENE FERREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 29 de agosto de 1989, de profissão estudante, residente na rua. Antonio Mutran Paracat n°429, Bairro: Joquei Clube, filha de **JOAM ALVES FEITOSA** e de **MARIA ELZA DA SILVA FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RARISON PEREIRA DA SILVA** e **DATIARY CARDOZO FERREIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 22 de abril de 1991, de profissão vendedor, residente na rua. HC 13 n° 482, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **LUIZ RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA AMÉLIA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de maio de 1990, de profissão do lar, residente na rua. HC 13, n°482, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **OTAVIANO TEODORO FERREIRA** e de **ZENEIDE TEREZINHA CARDOZO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014